

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	25
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	92
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	95
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	97
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	100
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	104
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	128
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	153
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	157
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	182
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	194
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	197

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	210
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	219
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	222
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	232
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	254
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	256
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	258
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	263
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	268
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	274
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	277

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 001/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no estado do Tocantins (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n. 75/1993; bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, §3º, ambos do Código Eleitoral,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no estado do Tocantins, a iniciar sempre no dia 1º de outubro dos anos ímpares, compreendendo os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo ocorrerá no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio 2025/2027), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§2º O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 1º de setembro dos anos ímpares, a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Para a indicação do primeiro biênio fixo, o Procurador-Geral de Justiça respeitará o mandato vigente, desde que o membro em exercício tenha menos de 01 (um) ano na função em 15 de Setembro de 2025, remetendo a lista ao Procurador Regional Eleitoral para a fixação do biênio até 30 de setembro de 2027.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça Eleitorais que se encontrem designados para o exercício de função eleitoral sem prazo fixado, não é assegurada nova indicação, devendo ser respeitados os critérios previstos nas normativas próprias do Conselho Nacional de Justiça e Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 3º No caso de promoção ou remoção do Promotor de Justiça Eleitoral, deve ocorrer a indicação de um novo membro para assumir a função até o término do biênio fixo, observados os critérios contidos no artigo 7º desta Resolução, salvo se a movimentação na carreira for para unidade integrante da mesma Zona Eleitoral, caso em que fica resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso.

§1º A indicação prevista no *caput* recairá sobre o Promotor de Justiça sucessor na lista de antiguidade, mantendo preservada sua posição no próximo biênio fixo.

§2º Para fins de antiguidade na função eleitoral, será considerado como término do biênio a data de entrada em exercício na Promotoria de Justiça para a qual foi promovido ou removido.

Art. 4º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º Em casos de motivação baseada em impedimentos legais, o Promotor de Justiça que recusar ou renunciar o biênio terá resguardada sua posição na lista de antiguidade na Zona Eleitoral respectiva e, sendo outro o fundamento, como regra, recairá para o fim da lista de antiguidade na zona eleitoral.

§2º Os casos omissos relacionados à recusa ou renúncia em assumir a função eleitoral, seja na condição de biênio fixo, de função temporária ou período remanescente do mandato, serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral indicado para o biênio fixo, será indicado o próximo na lista de antiguidade para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo, com base na indicação do Procurador-Geral de Justiça, sendo resguardada sua posição na lista para a próxima indicação.

Art. 6º O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público que officie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa motivada, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Procurador Regional Eleitoral o membro a ser designado.

§2º Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação do Promotor Eleitoral que perante ela officiar.

Art. 7º A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância observará o seguinte:

I – a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do procurador-geral de Justiça;

II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado na Zona Eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III – nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á à ordem decrescente de antiguidade na função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva Zona Eleitoral; e

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da Zona Eleitoral.

§1º Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual o membro deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício da função da qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na Administração Superior da instituição; ou

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, em razão da prática de ilícito que atente contra: a celeridade da atuação ministerial; a isenção das intervenções no processo eleitoral; e, a dignidade da função e a probidade administrativa nos 3 (três) anos subsequentes, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada.

§2º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I – na sede da respectiva Zona Eleitoral;

II – em comarca contígua ou próxima à sede da Zona Eleitoral.

Art. 8º Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 9º. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo Procurador-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 10. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 11. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS e PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2025.

RODRIGO MARK FREITAS Procurador Regional Eleitoral	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça
---	---

Assinatura/Certificação do documento PR-TO-00025274/2025 RESOLUÇÃO nº 1-2025

Signatário(a): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR Data e Hora: 02/09/2025 10:50:52 Assinado com login e senha

Signatário(a): RODRIGO MARK FREITAS Data e Hora: 02/09/2025 10:59:13 Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>.

Chave

3c5b84df.d6046272.6823ff4c.6942d328

ATO PGJ N. 0070/2025

Revoga o Ato PGJ n. 039/2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a edição e publicação da Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no estado do Tocantins (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais".

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ N. 039/2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins - Edição n. 2.667, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre o sistema de indicação de membros do Ministério Público para atuação perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1413/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010849426202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 4 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1414/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849197202574,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EVA VILMA COSTA FERREIRA, no Departamento Administrativo - Área de Suporte de Serviços Administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1415/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora WILMÁRIA FERNANDES LEAL, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 117412, na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1410/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1416/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010848393202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores GLEICIANO DOS SANTOS DE LIMA, matrícula n. 123023, e PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para, em regime de plantão, das 8h às 18h de 8 de setembro de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1417/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e fixado pela Portaria n. 940/2025; e o teor do e-Doc n. 07010845289202585,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICO a atuação dos Promotores de Justiça Substitutos GILMAR PEREIRA AVELINO e RHANDER LIMA TEIXEIRA na escala de plantão da 2ª Regional (Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia), no período de 29 a 31 de agosto de 2025, conjuntamente com a Promotora de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1418/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010849353202513, oriundo da 11ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS, matrícula n. 67907, e KÁRITA BARROS LUSTOSA, matrícula n. 123055, para, em regime de plantão, nos períodos de 5 a 12 de setembro de 2025 e 12 a 19 de setembro de 2025, respectivamente, prestarem apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1404/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, autos n. 0038714-60.2023.827.2729, a ser realizada em 4 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 387/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Palmas/Miracema, nas datas dos dias 19/08/2025; 22/08/2025; 26/08/2025 e 29/08/2025, conforme Memória de Cálculo n. 057/2025 (ID SEI [0435490](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 401,40 (quatrocentos e um reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2025, às 11:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0436343 e o código CRC 9160E39B.

DESPACHO N. 389/2025

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000033/2025-96

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, MATERIAIS PARA HIGIENE/LIMPEZA, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0430867](#)), objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza, materiais de expediente e aquisição de bebedouros, destinados ao atendimento das necessidades de abastecimento do estoque do Almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0436417](#)) exarado pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2025, às 11:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0436537 e o código CRC D7D2C35C.

DESPACHO N. 390/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000231/2025-76

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE IDENTIFICADORES DE OBJETOS DIGITAIS (DOI), PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS PELO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF/ESMP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento de contratação direta objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de identificadores de Objetos Digitais (DOI), para a publicação de documentos digitais pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público (CESAF/ESMP), que ocorreu por meio de dispensa eletrônica, com critério de julgamento de menor preço, conforme Dispensa Eletrônica n. 90003/2025, nos termos do art. 75,II, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa EDER CARLOS SALAZAR SOTTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento e Habilitação da Dispensa Eletrônica (ID SEI [0436115](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2025, às 11:54, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0436521 e o código CRC 2E0CEFAF.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 087/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ENSERCON LIMITADA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1503.0000273/2024-89,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 087/2024 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1503.0000273/2024-89

CONTRATADO: EMPRESA ENSERCON LIMITADA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de consultoria em análise de cargas, assistência técnica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva permanente, com fornecimento de peças de reposição para todos os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO) com potência total instalada de 800kVA e grupo gerador (450kVA) e do Anexo I grupo gerador (80kVA).

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 087/2024.

VALOR MENSAL DO CONTRATO:	R\$ 9.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE):	5,35%
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 481,50
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 27/06/2025:	R\$ 9.481,50

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2025, às 11:54, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0436425 e o código CRC D4C542AF.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 1.650/2005, em seu art. 3º, parágrafo único, confere "caráter normativo" e "força vinculante" às decisões do Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC), o que, em essência, delega uma função legislativa a um órgão administrativo e, na prática, permite a edição de normas com efeitos financeiros sem a devida submissão ao processo legislativo ordinário;

CONSIDERANDO o poder normativo concedido ao Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC) pela Lei Estadual n. 1.650/2005 afronta a Constituição Federal ao violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e o modelo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao Governador, previsto no art. 144, § 6º, da CF, preceito de observância obrigatória pelos Estados;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5528/TO fixou o entendimento de que a concessão de autonomia normativa a órgãos de cúpula das Polícias Cíveis, por lei de iniciativa parlamentar, configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública;

CONSIDERANDO que tese firmada pela Corte Suprema serve como precedente vinculante, demonstrando a inconstitucionalidade do poder normativo conferido ao Conselho Superior da Polícia Civil pela Lei Estadual n. 1.650/2005, por afronta direta ao princípio da separação de poderes e à subordinação da Polícia Civil ao Governador, conforme o art. 144, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Governador do Estado do Tocantins que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de revogar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual n. 1.650/2005.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Administrativo n. 19.30.1563.0001086/2024-33
Assunto: Averiguação de possível inexecução contratual
Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL. RECURSO. 1) Recurso não apresentou novos argumentos, limitando-se a reproduzir as alegações já analisadas anteriormente. 2) Indeferimento do recurso.

I - SÍNTESE DO PEDIDO

1. Trata-se de Pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa Globalsec Tecnologia da Informação LTDA, no qual busca ser revista a decisão do ID SEI 0422013 que, extinguiu a Ata de Registro de Preços - ARP n. 082/2024, a decisão original foi fundamentada na inexecução total do contrato, conforme o artigo 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, diante do não cumprimento de seu objetivo principal.

2. Em suas razões reitera as alegações já apresentadas na manifestação anterior (ID 0419715), argumenta que os problemas na execução do contrato foram causados por um processo de reestruturação interna e que a empresa buscou regularizar a situação, mas não obteve um retorno efetivo da contratante.

3. Finalmente, pugnou pela revogação da Decisão que extinguiu a Ata de Registro de Preços n. 082/2024; a realização de reunião técnica; celebração de termo de compromisso ou plano de ação; e alternativamente o reconhecimento de que não houve inadimplemento total.

4. É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. Os argumentos apresentados pela recorrente não trazem fatos novos capazes de modificar a decisão original, as alegações de reestruturação interna da empresa e a suposta falta de retorno da contratante já foram examinadas e consideradas insuficientes para justificar o inadimplemento.

6. Conforme a análise dos autos, a inexecução das obrigações contratuais pela empresa Globalsec Tecnologia da Informação LTDA. é manifesta, uma vez que a finalidade precípua do contrato era o fornecimento de tokens e certificados digitais funcionais e acessíveis nas localidades exigidas pela administração, que embora possa ter ocorrido de forma parcial em aspectos secundários, a falha em atingir o objetivo principal do ajuste caracteriza a inexecução completa.

7. A inexecução total, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021, é a falha grave que impede que o contrato alcance sua finalidade.

8. Neste caso, a incapacidade de fornecer os bens essenciais para o funcionamento dos serviços contratados é a prova irrefutável de que o objetivo não foi alcançado, logo a decisão de extinção da Ata de Registro de Preços foi uma medida necessária e em estrita conformidade com a legislação aplicável.

III - DA DECISÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a decisão (ID SEI 0422013) que extinguiu a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 082/2024.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. DETERMINO a remessa dos presentes ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cientificar a empresa Globalsec Tecnologia da Informação Ltda. desta decisão.

11. Comprovada a intimação da empresa interessada, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) O encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para conhecimento e providências cabíveis.

11. Cumpra-se

Abel Andrade Leal Júnior

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0303/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso II, alínea 'a', item 1 do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, bem como com fundamento nos arts. 2º, parágrafo único, e 16 a 19 do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017, e no art. 174, inciso II, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância Decisória em desfavor do(a) servidor(a) L.L.S., para apuração das condutas que, em análise preliminar, configuram em tese infrações aos deveres funcionais previstos nos arts. 131, 132 e 133, incisos II, IX e XI, bem como às proibições do art. 134, V e XXII, todos da Lei n. 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo publicada esta Portaria, assegurando ao(à) servidor(a) a ciência de todos os atos desde o início, e a conclusão do procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos do § 3º do art. 166 da Lei Estadual n. 1.818/2007 c/c art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, para a realização das diligências pertinentes à instrução do feito; e

IV – AUTORIZAR os membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II acima, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas–TO, em 04 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0310/2025

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º, inciso II, alínea 'a', item 1 do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, bem como com fundamento nos arts. 2º, parágrafo único, e 16 a 19, 112 e ss. do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017, e nos arts. 158 e 164, inciso I, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Administrativo Disciplinar Sumário em desfavor do(a) servidor(a) E. S. O., para apuração da conduta que, em análise preliminar, configura em tese a infração prevista no art. 162 da Lei n. 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria PGJ n. 282, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração da irregularidade acima aludida;

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo publicada esta Portaria, assegurando ao(à) servidor(a) a ciência de todos os atos desde o início, e a conclusão do procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 158 da Lei Estadual n. 1.818/2007 c/c art. 37, §1º, do Ato PGJ n. 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, para a realização das diligências pertinentes à instrução do feito; e

IV – AUTORIZAR os membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II acima, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas–TO, em 04 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0313/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010846836202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	GUILHERME PRADO SILVA Matrícula: 124097	21/08/2025	048/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	GUILHERME PRADO SILVA Matrícula: 124097	21/08/2025	049/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	21/08/2025	048/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).
JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	21/08/2025	049/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO

PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA Matrícula: 135616	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEO Matrícula: 99810	21/08/2025	048/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).
PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA Matrícula: 135616	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEO Matrícula: 99810	21/08/2025	049/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0314/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010847062202574,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Thais Martins de Oliveira, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 08/09/2025 a 23/09/2025, assegurando o direito de fruição de 16 (dezesesseis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0315/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010847115202557,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	10/07/2025	018/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação.

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	10/07/2025	018/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação.

FISCAL TÉCNICO E REQUISITANTE				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	10/07/2025	018/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0316/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010847193202551,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Millena Freire Cavalcante, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/09/2025 a 30/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0317/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010847404202556,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Paula Cristina de Moura Silva, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 29/09/2025 a 08/10/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0318/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010847896202581,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias da servidora Rayanny Kelly da Silva Santana, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 07/01/2026 a 16/01/2026, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0319/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010847974202546,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias do servidor Welliton Bomfim de Sousa Cortez, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 14/09/2025 a 13/10/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0320/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010848082202562,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR			
TITULAR	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	22/08/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria DG N. 0307/2025, a parte que designa o servidor Ronan Ferreira Marinho como Gestor(a) Titular.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0321/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010848054202545,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fana Sanarov, a partir de 01/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 19/08/2025 a 05/09/2025, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0322/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010848141202519,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ana Luiza Rocha Bringel, a partir de 02/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 25/08/2025 a 13/09/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0323/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010848120202587,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Antônio Cirqueira Mourão, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 09/09/2025 a 19/09/2025, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0324/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010848544202541 ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
MÔNICA CASTRO SILVA Matrícula: 124052	HITALO SILVA BASTOS Matrícula: 87508	02/09/2025	2025NE002268	Inscrição de servidores no Workshop: Pesquisa de Preços na Lei de Licitações, em 02/09/2025, na modalidade on-line, e no 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos - Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações, no período de 10 a 12/09/2025, na modalidade presencial, na cidade do Rio de Janeiro-RJ e na modalidade on-line.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER Matrícula: 74407	02/09/2025	2025NE002268	Inscrição de servidores no Workshop: Pesquisa de Preços na Lei de Licitações, em 02/09/2025, na modalidade on-line, e no 2º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos - Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações, no período de 10 a 12/09/2025, na modalidade presencial, na cidade do Rio de Janeiro-RJ e na modalidade on-line.
---	---	------------	--------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0325/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010848733202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	03/09/2025	027/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

FLAVIO DALLA COSTA	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	03/09/2025	027/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas-TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO.
Matrícula: 122074	Matrícula: 112359001			

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0326/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010848375202541,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Luiz Eduardo Araújo de Andrade, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/09/2025 a 30/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0327/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010849022202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
MONALYSA CIBELLY LIMA DOS SANTOS Matrícula: 124093	ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	28/08/2025	028/2025	Aquisição de licenças de uso do software Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection (AEC Collection) pelo período de 03 (três) anos

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	28/08/2025	028/2025	Aquisição de licenças de uso do software Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection (AEC Collection) pelo período de 03 (três) anos

FISCAL TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 78907	28/08/2025	028/2025	Aquisição de licenças de uso do software Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection (AEC Collection) pelo período de 03 (três) anos

FISCAL REQUISITANTE				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
CRISTIANE CARLIN Matricula: 123039	ISABELA MAIA SOARES Matricula: 124059	28/08/2025	028/2025	Aquisição de licenças de uso do software Autodesk Architecture, Engineering and Construction Collection (AEC Collection) pelo período de 03 (três) anos

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0328/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010848925202521,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Vilany Prazeres da Silva Castaño, a partir de 21/08/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 18/08/2025 a 16/09/2025, assegurando o direito de fruição desses 27 (vinte e sete) dias em época oportuna.

Art. 2º REVOGAR a Portaria DG N. 301/2025, publicada no DOMP/TO n. 2230 de 1º de setembro de 2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO N. 0303/2025

PARECER N.: 599/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000618/2025-37

ASSUNTO: DECISÃO. BAIXA PATRIMONIAL E TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. DOAÇÃO A OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA MINUTA DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

I – Processo administrativo que visa à baixa e consequente transferência, por doação, de 77 (setenta e sete) bens móveis classificados como inservíveis.

II – Feito instruído com Relatório de Avaliação, parecer da Controladoria Interna e manifestação de interesse do Hospital Regional de Araguaína, demonstrando o interesse público na destinação.

III – Análise jurídica que atestou a regularidade do procedimento, mas identificou inconsistência material na Cláusula Quarta do Termo de Transferência n. 005/2025, que indicava entidade diversa para o uso dos bens.

IV – Parecer da Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento do feito, recomendando, contudo, a retificação do instrumento para sanar a contradição e garantir a segurança jurídica do ato.

V – Deferimento do pleito, condicionando a assinatura do Termo de Transferência à prévia correção da cláusula equivocada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que objetiva a baixa patrimonial e o consequente desfazimento, por meio de transferência, de 77 (setenta e sete) bens móveis pertencentes a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

2. O procedimento foi devidamente instruído com o Relatório da Comissão Especial de Baixa (ID SEI 0420087), que atestou a inservibilidade dos itens. Posteriormente, a Controladoria Interna manifestou-se pela regularidade formal do feito (ID SEI 0424530).

3. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, foi exarado o Parecer n. 599/2025 (ID SEI 0432782), que, após análise pormenorizada, opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, recomendando, contudo, a correção de uma inconsistência material na minuta do Termo de Transferência.

4. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Parecer n. 599/2025 - AJDG/DG/MPTO, o qual adoto como razão de decidir.

6. A análise jurídica demonstrou que o processo observou os ritos previstos no Ato PGJ n. 002/2014. A classificação dos bens como inservíveis está devidamente justificada pela comissão técnica, e a regularidade do procedimento foi confirmada pelo órgão de controle interno.

7. A transferência por doação ao Hospital Regional de Araguaína encontra amparo no art. 76 da Lei n. 14.133/2021, que dispensa licitação para a alienação de bens a outros órgãos públicos para fins de interesse social.

8. Entendo como essencial e indispensável a correção apontada no parecer, que visa sanar a contradição material na Cláusula Quarta do Termo de Transferência n. 005/2025, conferindo-lhe a necessária segurança jurídica para que possa produzir seus plenos efeitos.

9. A competência desta Diretoria-Geral para decidir sobre a matéria decorre da delegação estabelecida no art. 8º, incisos I e V, do Ato PGJ n. 033/2025.

III - DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, e com fundamento no Parecer n. 599/2025, DECIDO:

a. AUTORIZAR a baixa patrimonial dos 77 (setenta e sete) bens móveis listados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 007/2025 (ID SEI 0421713).

b. AUTORIZAR a transferência dos referidos bens ao Hospital Regional de Araguaína.

c. DETERMINAR que a efetivação da transferência e a assinatura do Termo de Transferência n. 005/2025 ocorram somente após a retificação de sua Cláusula Quarta, para que conste o Hospital Regional de Araguaína como o destinatário do uso dos bens, conforme recomendado no parecer.

d. DETERMINAR à Área de Patrimônio que, após a publicação e a assinatura do termo corrigido, adote as providências para os devidos registros de baixa dos bens.

11. A lista dos bens a serem transferidos, com seus respectivos números de patrimônio e descrições, está detalhada no ANEXO ÚNICO desta Decisão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	12227	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
2	12223	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto

3	18698	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
4	18627	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
5	25288	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Regular
6	18629	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
7	18914	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
8	12189	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
9	18916	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
10	18934	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
11	18928	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
12	23504	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
13	23498	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
14	15539	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
15	23513	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
16	18386	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Obsoleto
17	20965	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto

18	20999	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
19	20983	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
20	12602	GELADEIRA/REFRIGERADOR/FRIGOBAR	Obsoleto
21	10006	OUTROS INSTRUMENTAIS DIVERSOS	Obsoleto
22	5909	ARMÁRIO	Obsoleto
23	6026	ARMÁRIO	Obsoleto
24	6019	ARMÁRIO	Obsoleto
25	6053	ARMÁRIO	Obsoleto
26	5947	ARMÁRIO	Obsoleto
27	17277	CAIXA DE SOM/AUTO FALANTE	Obsoleto
28	12453	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
29	12492	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
30	12466	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
31	12518	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
32	12446	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

33	12494	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
34	12439	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
35	12467	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
36	12452	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
37	12437	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
38	12443	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
39	12520	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
40	12221	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
41	20903	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
42	18616	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
43	18330	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
44	18324	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
45	8152	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
46	18915	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
47	18907	ARMÁRIO	Obsoleto

48	18937	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
49	18935	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
50	20074	MESA DE CENTRO/CANTO	Obsoleto
51	23499	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
52	23505	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
53	23509	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
54	21359	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
55	23010	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
56	18699	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
57	23009	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
58	13248	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Obsoleto
59	20707	FOGAO INDUSTRIAL/RESIDENCIAL	Obsoleto
60	12626	URNA	Obsoleto
61	18910	ARMÁRIO	Obsoleto
62	10544	ARMÁRIO	Obsoleto
63	6052	ARMÁRIO	Obsoleto

64	12156	ARMÁRIO	Obsoleto
65	12595	PUBITOS EM GERAL	Obsoleto
66	25860	TELEVISOR	Regular
67	12474	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
68	12479	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
69	12459	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
70	12490	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
71	12457	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
72	12441	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
73	12475	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
74	12476	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
75	12450	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
76	12455	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
77	12463	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

DECISÃO N. 0312/2025

PARECER N.: 609/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000637/2025-09

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL E TRANSFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. TRANSFERÊNCIA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CESSÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

I – Processo administrativo que visa à baixa de 490 (quatrocentos e noventa) bens móveis classificados como inservíveis e sua consequente transferência, mediante cessão, à Polícia Militar do Estado do Tocantins.

II – Feito instruído com Relatório de Avaliação da Comissão Especial, manifestação favorável da Controladoria Interna e Parecer Jurídico n. 609/2025/AJDG/DG/MPTO, que opinou pela viabilidade jurídica da medida.

III – Análise jurídica que, com fundamento no Ato PGJ n. 002/2014 e na Lei n. 14.133/2021, atestou a regularidade do procedimento, mas apontou a necessidade de correções materiais na minuta do Termo de Transferência n. 006/2025.

IV – Recomendação para retificar o instrumento a fim de sanar contradição na cláusula de destinação dos bens, atualizar a fundamentação legal e adequar a terminologia de “doação” para “cessão”, conforme a natureza do ato.

V – Parecer da Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento do feito, recomendando, como condição, a retificação do instrumento para garantir a segurança jurídica do ato.

VI – Deferimento do pleito, condicionando a assinatura do Termo de Transferência e a efetivação da baixa patrimonial à prévia correção das cláusulas equivocadas, conforme recomendado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que objetiva a baixa patrimonial e o consequente desfazimento, por meio de transferência, de 490 (quatrocentos e noventa) bens móveis pertencentes a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

2. O procedimento foi devidamente instruído com o Relatório da Comissão Especial de Baixa (ID SEI 0421597), que atestou a inservibilidade dos itens. Posteriormente, a Controladoria Interna manifestou-se pela regularidade formal do feito (ID SEI 0424547) e a Polícia Militar do Estado do Tocantins formalizou o interesse no recebimento dos bens para fins de relevante interesse público (ID SEI 0430300).

3. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, foi exarado o Parecer n. 609/2025/AJDG/DG/MPTO (ID SEI 0433604), que, após análise pormenorizada, opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, recomendando, contudo, uma série de ajustes no Termo de Transferência n. 006/2025.

4. É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Parecer n. 609/2025 - AJDG/DG/MPTO (ID SEI 0433604), o qual adoto como razão de decidir.

6. A análise jurídica demonstrou que o processo observou os ritos previstos no Ato PGJ n. 002/2014, dado que a classificação dos bens como inservíveis está devidamente justificada pela comissão técnica, e a regularidade do procedimento foi confirmada pelo órgão de controle interno.

7. A transferência à Polícia Militar do Estado do Tocantins, por se tratar de cessão entre órgãos do mesmo ente federativo, encontra amparo no art. 76 da Lei Federal n. 14.133/2021 e na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023.

8. Entendo como essencial e indispensável a correção apontada no parecer, que visa sanar a contradição material na cláusula quarta, atualizar a fundamentação legal na cláusula quinta e adequar a terminologia de "doador/donatária" para "cedente/cessionária" no corpo do Termo de Transferência n. 006/2025, conferindo-lhe a necessária segurança jurídica para que possa produzir seus plenos efeitos.

9. A competência desta Diretoria-Geral para decidir sobre a matéria decorre da delegação estabelecida no art. 8º, incisos I e V, do Ato PGJ n. 033/2025.

III - DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, e com fundamento no Parecer n. 609/2025/AJDG/DG/MPTO, DECIDO:

a) AUTORIZAR a baixa patrimonial dos 490 (quatrocentos e noventa) bens móveis listados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 008/2025 (ID SEI 0421616);

b) AUTORIZAR a transferência dos referidos bens à Polícia Militar do Estado do Tocantins, com fundamento na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023;

c) DETERMINAR que a efetivação da transferência e a assinatura do Termo de Transferência n. 006/2025 ocorram somente após a sua devida retificação, para que:

i) Na cláusula quarta, conste que os bens destinam-se ao uso exclusivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins para a instalação do Comando Regional em Araguaína;

ii) Na cláusula quinta, a fundamentação legal para a publicação seja atualizada para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021; e

iii) No corpo do instrumento, os termos "DOADOR" e "DONATÁRIA" sejam substituídos pelos termos "CEDENTE" e "CESSIONÁRIA", respectivamente, para adequação à natureza jurídica do ato.

d) DETERMINAR à Área de Patrimônio que, após a publicação e a assinatura do termo corrigido, adote as providências para os devidos registros de baixa dos bens, comunicando ao Departamento de Finanças e Contabilidade para os registros contábeis pertinentes, conforme o art. 33 do Ato PGJ n. 002/2014.

11. A lista dos bens a serem transferidos, com seus respectivos números de patrimônio e descrições, está detalhada no Anexo Único desta Decisão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	18933	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
2	18917	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
3	18918	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
4	6020	ARMÁRIO	Obsoleto
5	12178	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
6	12197	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
7	12286	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
8	25785	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
9	12609	SUGADOR/EXAUSTOR	Obsoleto
10	28528	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Regular
11	12256	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
12	15493	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
13	12128	ARMÁRIO	Obsoleto

14	12271	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
15	15839	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
16	12270	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
17	23493	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
18	12265	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
19	12255	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
20	12187	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
21	15857	ARMÁRIO	Obsoleto
22	12171	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
23	12185	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
24	5441	MESAS EM GERAL	Obsoleto
25	25830	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
26	18938	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
27	15096	MÁQUINA FOTOGRAFICA/ACESSÓRIOS	Obsoleto
28	10623	MESAS EM GERAL	Obsoleto
29	12177	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto

30	27611	ARMÁRIO	Regular
31	21483	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
32	15859	ARMÁRIO	Obsoleto
33	24701	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
34	10167	ARMÁRIO	Obsoleto
35	23508	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
36	12318	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
37	23494	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
38	12216	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
39	12282	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
40	12284	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
41	12090	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
42	25749	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
43	12343	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
44	12105	ARMÁRIO	Obsoleto
45	14632	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto

46	25378	NOBREAK (20)	Regular
47	12150	ARMÁRIO	Obsoleto
48	12347	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
49	12317	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
50	17377	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
51	12108	ARMÁRIO	Obsoleto
52	12151	ARMÁRIO	Obsoleto
53	24710	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
54	12082	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
55	12127	ARMÁRIO	Obsoleto
56	12173	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
57	12144	ARMÁRIO	Obsoleto
58	24699	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
59	12260	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
60	12289	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto

61	12213	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
62	17374	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
63	15852	ARMÁRIO	Obsoleto
64	12130	ARMÁRIO	Obsoleto
65	12149	ARMÁRIO	Obsoleto
66	28872	ARMÁRIO	Regular
67	12096	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
68	23506	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
69	12078	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
70	12342	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
71	12211	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
72	12325	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
73	12129	ARMÁRIO	Obsoleto
74	15850	ARMÁRIO	Obsoleto
75	12140	ARMÁRIO	Obsoleto

76	12169	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
77	15542	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
78	15851	ARMÁRIO	Obsoleto
79	12168	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
80	12192	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
81	10166	ARMÁRIO	Obsoleto
82	18929	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
83	12268	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
84	2561	ARMÁRIO	Obsoleto
85	18922	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
86	12335	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
87	15848	ARMÁRIO	Obsoleto
88	12207	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
89	25549	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
90	12146	ARMÁRIO	Obsoleto

91	12206	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
92	12307	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
93	12195	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
94	18774	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
95	12137	ARMÁRIO	Obsoleto
96	12165	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
97	12136	ARMÁRIO	Obsoleto
98	6049	ARMÁRIO	Obsoleto
99	18930	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
100	13878	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
101	14325	ESTABILIZADOR (48)	Obsoleto
102	21959	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
103	12188	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
104	12131	ARMÁRIO	Obsoleto
105	27612	ARMÁRIO	Regular

106	3974	FAX	Obsoleto
107	12117	ARMÁRIO	Obsoleto
108	18767	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
109	12301	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
110	12316	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
111	21753	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
112	23497	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
113	12098	MESA DE CENTRO/CANTO	Obsoleto
114	12280	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
115	15892	NOBREAK (20)	Obsoleto
116	23501	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
117	12143	ARMÁRIO	Obsoleto
118	12124	ARMÁRIO	Obsoleto
119	12112	ARMÁRIO	Obsoleto
120	14642	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto

121	24704	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
122	12153	ARMÁRIO	Obsoleto
123	23511	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
124	12300	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
125	12346	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
126	18913	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
127	12152	ARMÁRIO	Obsoleto
128	12269	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
129	12193	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
130	15854	ARMÁRIO	Obsoleto
131	12106	ARMÁRIO	Obsoleto
132	12145	ARMÁRIO	Obsoleto
133	12181	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
134	10596	MESAS EM GERAL	Obsoleto
135	12217	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto

136	12222	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
137	12179	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
138	25751	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
139	12109	ARMÁRIO	Obsoleto
140	12344	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
141	24700	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
142	12103	ARMÁRIO	Obsoleto
143	24712	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
144	12167	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
145	12215	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
146	12138	ARMÁRIO	Obsoleto
147	25741	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
148	12104	ARMÁRIO	Obsoleto
149	28875	ARMÁRIO	Regular
150	12141	ARMÁRIO	Obsoleto

151	25753	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
152	12310	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
153	12111	ARMÁRIO	Obsoleto
154	12311	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
155	12123	ARMÁRIO	Obsoleto
156	12202	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
157	12200	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
158	12303	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
159	18925	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
160	12095	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
161	12085	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
162	25731	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
163	12107	ARMÁRIO	Obsoleto
164	12175	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
165	25737	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular

166	23495	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
167	15849	ARMÁRIO	Obsoleto
168	12086	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
169	12338	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
170	18924	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
171	15846	ARMÁRIO	Obsoleto
172	24707	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
173	25550	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
174	12323	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
175	8348	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
176	12114	ARMÁRIO	Obsoleto
177	12226	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
178	12220	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
179	12199	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
180	12196	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto

181	12212	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
182	12115	ARMÁRIO	Obsoleto
183	12258	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
184	12135	ARMÁRIO	Obsoleto
185	25725	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
186	30130	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
187	15546	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
188	25739	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
189	12092	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
190	12075	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
191	12163	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
192	12162	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
193	12166	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
194	12174	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
195	12176	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto

196	8338	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
197	12084	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
198	12308	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
199	12257	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
200	12324	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
201	12204	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
202	12298	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
203	12321	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
204	12161	ARMÁRIO	Obsoleto
205	15844	ARMÁRIO	Obsoleto
206	12102	ARMÁRIO	Obsoleto
207	12081	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
208	12194	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
209	28876	ARMÁRIO	Regular
210	12246	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto

211	12262	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
212	12322	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
213	12320	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
214	12126	ARMÁRIO	Obsoleto
215	12083	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
216	12247	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
217	12201	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
218	15858	ARMÁRIO	Obsoleto
219	18931	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
220	12035	MESA DE PEDRA/C/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	Obsoleto
221	18908	ARMÁRIO	Obsoleto
222	12281	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
223	12091	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
224	12313	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
225	8098	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto

226	12319	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
227	12273	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
228	23507	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
229	12237	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
230	12287	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
231	12312	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
232	12087	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
233	12142	ARMÁRIO	Obsoleto
234	24708	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
235	21232	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
236	15856	ARMÁRIO	Obsoleto
237	7234	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
238	6182	ARMÁRIO	Obsoleto
239	23510	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
240	18770	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto

241	12172	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
242	15855	ARMÁRIO	Obsoleto
243	25742	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
244	12076	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
245	18927	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
246	12345	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
247	12205	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
248	25750	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
249	12314	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
250	12263	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
251	12214	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
252	15494	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
253	12190	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
254	12208	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
255	25735	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular

256	15853	ARMÁRIO	Obsoleto
257	6024	ARMÁRIO	Obsoleto
258	12261	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
259	12309	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
260	12191	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
261	12094	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
262	24711	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
263	12341	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
264	12154	ARMÁRIO	Obsoleto
265	23514	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
266	12340	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
267	22666	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
268	12305	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
269	12299	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
270	12304	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto

271	12099	MESA DE CENTRO/CANTO	Obsoleto
272	12279	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
273	12334	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
274	12080	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
275	12339	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
276	12120	ARMÁRIO	Obsoleto
277	12147	ARMÁRIO	Obsoleto
278	12157	ARMÁRIO	Obsoleto
279	12306	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
280	25547	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
281	12079	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
282	12315	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
283	28874	ARMÁRIO	Regular
284	18773	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
285	12337	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto

286	25727	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
287	28873	ARMÁRIO	Regular
288	24709	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
289	12116	ARMÁRIO	Obsoleto
290	12277	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
291	15845	ARMÁRIO	Obsoleto
292	15847	ARMÁRIO	Obsoleto
293	18926	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
294	12077	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
295	12110	ARMÁRIO	Obsoleto
296	12336	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
297	12158	ARMÁRIO	Obsoleto
298	12159	ARMÁRIO	Obsoleto
299	14903	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Obsoleto
300	20894	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto

301	14935	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Obsoleto
302	19012	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
303	19659	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
304	19683	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
305	18772	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
306	12264	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
307	18920	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
308	21361	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
309	18415	MESA EM MADEIRA/COMPENSADO	Obsoleto
310	18137	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Obsoleto
311	12259	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
312	18921	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
313	12121	ARMÁRIO	Obsoleto
314	12198	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
315	20175	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

316	18331	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
317	20187	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
318	19695	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
319	19673	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
320	27105	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
321	12113	ARMÁRIO	Obsoleto
322	12702	NOTEBOOK	Obsoleto
323	22671	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
324	19527	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
325	2559	ARMÁRIO	Obsoleto
326	20891	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
327	18299	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
328	18232	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
329	18590	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
330	18196	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

331	18292	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
332	18302	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
333	19169	NOBREAK (20)	Obsoleto
334	12483	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
335	12487	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
336	12274	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
337	12488	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
338	12472	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
339	12458	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
340	12266	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
341	12275	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
342	18909	ARMÁRIO	Obsoleto
343	12180	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
344	18653	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
345	12119	ARMÁRIO	Obsoleto

346	12461	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
347	23942	NOBREAK (20)	Obsoleto
348	14689	QUALQUER EQUIPAMENTO PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	Obsoleto
349	18939	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
350	12122	ARMÁRIO	Obsoleto
351	17375	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
352	23503	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
353	25276	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
354	22075	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
355	20145	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
356	18919	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
357	23975	NOBREAK (20)	Obsoleto
358	20176	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
359	22077	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
360	25229	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

361	19232	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
362	24371	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
363	13282	CATRACA	Obsoleto
364	12219	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
365	12283	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
366	18635	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
367	19129	NOBREAK (20)	Obsoleto
368	19019	NOBREAK (20)	Obsoleto
369	12186	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
370	15492	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
371	25379	NOBREAK (20)	Regular
372	22086	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
373	19234	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
374	12055	QUADRO MURAL/NEGRO/LOUSA/CELOTEX	Obsoleto
375	23939	NOBREAK (20)	Obsoleto
376	17568	NOBREAK (20)	Obsoleto

377	18912	ARMÁRIO	Obsoleto
378	16218	NOBREAK (20)	Obsoleto
379	12294	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
380	12435	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
381	12468	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
382	12460	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
383	12491	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
384	12473	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
385	12485	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
386	12493	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
387	12465	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
388	12509	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
389	12469	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
390	12462	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
391	12464	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
392	12508	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

393	12183	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
394	12184	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
395	12182	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
396	18958	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
397	18087	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
398	20892	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
399	18771	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
400	18940	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
401	18605	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
402	18294	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
403	25832	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
404	18623	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
405	20889	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
406	18171	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
407	18697	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
408	20890	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto

409	20900	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
410	20904	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
411	18709	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
412	18341	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
413	25828	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
414	20303	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
415	20300	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
416	10892	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
417	18146	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Obsoleto
418	20895	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
419	20005	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
420	18694	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
421	12438	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
422	12471	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
423	12477	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

424	12454	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
425	12486	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
426	12478	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
427	12489	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
428	12440	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
429	11914	TELEVISOR	Obsoleto
430	12482	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
431	12451	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
432	23512	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
433	12480	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
434	12210	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
435	12293	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
436	12436	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
437	12521	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
438	12164	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
439	12481	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

440	12470	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
441	12448	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
442	12449	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
443	12442	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
444	12292	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
445	12218	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
446	21260	TELEVISOR	Obsoleto
447	18589	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
448	14631	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
449	6037	ARMÁRIO	Obsoleto
450	12254	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
451	2535	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Obsoleto
452	12329	CONJUNTO DE ASSENTOS EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
453	12326	CONJUNTO DE ASSENTOS EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
454	12125	ARMÁRIO	Obsoleto
455	12297	BALCÃO	Obsoleto

456	12331	CONJUNTO DE ASSENTOS EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
457	20893	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
458	16048	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
459	20324	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
460	12267	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
461	20305	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
462	20526	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
463	18904	ARMÁRIO	Obsoleto
464	18906	ARMÁRIO	Obsoleto
465	15659	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
466	18911	ARMÁRIO	Obsoleto
467	20956	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
468	12203	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
469	12302	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
470	13173	QUADRO MURAL/NEGRO/LOUSA/CELOTEX	Obsoleto
471	12484	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto

472	12456	CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	Obsoleto
473	12097	MESA DE CENTRO/CANTO	Obsoleto
474	23502	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
475	18936	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
476	18905	ARMÁRIO	Obsoleto
477	18745	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
478	12101	MESA REDONDA/OVAL	Obsoleto
479	12088	MESA EM FÓRMICA/LAMINADO/MDF	Obsoleto
480	12296	BALCÃO	Obsoleto
481	12234	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Obsoleto
482	12225	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
483	12224	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
484	12209	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Obsoleto
485	12170	CÔMODA/PENTEADEIRA/GAVETEIRO	Obsoleto
486	5414	MESAS EM GERAL	Obsoleto
487	25755	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular

488	25738	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Regular
489	23408	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Obsoleto
490	16598	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90023/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 19/09/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90023/2025, processo n. 19.30.1525.0000334/2025-49, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, ativação, suporte técnico e operação assistida, com cobertura nacional, visando à conectividade de unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 04 de setembro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/09/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90024/2025, processo n. 19.30.1060.0000526/2025-94, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 04 de setembro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011574

Interessado: Anônimo

Investigado: Sigiloso

CONCLUSÃO

30 - Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal, tendo em vista a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do disposto no art. 17, da Resolução n. 001/2013 do CPJ e art. 19 da Resolução n.181/2017 do CNMP.

31 - Por oportuno, determino a inserção da presente promoção de arquivamento no e-Proc TJTO n. 0007220-02.2025.8.27.2700 para fins de homologação judicial, conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 - 3.

32 - Por fim, cientificar o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com as reservas necessárias observado que o P.I.C tramita em sigilo (evento 15).

33 - Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) acerca do arquivamento, encaminhando cópia da presente decisão, conforme a Resolução n. 001/2013 do CPJ.

34 - Registra-se que, em caso de surgimento de novos elementos indicativos da prática de crimes por autoridades detentoras de foro por prerrogativa, nada impede nova remessa à Procuradoria-Geral de Justiça.

35 - Cumpra-se.

Palmas, 27 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006711

I. DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0006711 instaurada para apurar a existência de Guarda Municipal nos municípios de Caseara/TO e Araguacema/TO e, existindo, tratar acerca do Controle Externo da Atividade Policial dessa atividade.

No evento 6 o MUNICÍPIO DE CASEARA/TO informou que não possui guarda municipal, ao passo que o MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO informou não ter guarda municipal no evento 11.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento foi instaurado para apurar a existência de Guarda Municipal nos municípios de Caseara/TO e Araguacema/TO e, existindo, tratar acerca do Controle Externo da Atividade Policial dessa atividade.

Como as guardas municipais não existem nos referidos municípios, notadamente em razão do baixo contingente populacional, a proteção do patrimônio público é exercida diretamente pela Polícia Militar.

Assim, não há necessidade de continuação desta notícia de fato.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja(m) dispensadas as notificações do MUNICÍPIO DE CASEARA/TO e do MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO acerca do arquivamento do feito, já que o presente procedimento não houve qualquer andamento e não há guarda municipal nos referidos municípios;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP no 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução no 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º).

Araguacema, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4804/2025

Procedimento: 2025.0006790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0006790 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia urológica ao Sr. J.R.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor dos documentos inseridos nos eventos 6 e 9, REITERE-SE a diligência nº 25989/2025 (evento 12) encaminhando cópia da Portaria e dos referidos documentos, requisitando as seguintes informações e providências:
 1. Qual o procedimento cirúrgico que a parte interessada aguarda?
 2. Qual a unidade executante responsável pela realização do procedimento?
 3. Qual OPME necessário para a cirurgia? É padronizado? Não sendo padronizado, já foi realizado a compra?
 4. Qual a empresa responsável pelo fornecimento do material?
 5. Qual a previsão para disponibilização da OPME e da realização da cirurgia?
 6. Qual a definição de impossibilidade temporária?
 7. Demais informações que entender cabíveis.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 265.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0018987-87.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: R. B. D. S. (CPF: 02*.7*.83*-2*).

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0000257

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0000257 que visa apurar denúncia de construção de cercas nas Margens do Rio Lontra, próximo à ponte da Barra da Grota.

Foi expedido ofício ao Município de Araguaína, solicitando vistoria no local e adoção de medidas cabíveis para coibir as irregularidades registradas.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada no item "f", da portaria expedida no evento 9.
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

¹Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaína, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0000785

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0000785 que visa apurar reclamação sobre a construção da Av. Siqueira Campos, no Setor Itapuã, em Araguaína/TO.

Foi expedido ofício a SEINFRA, solicitando vistoria no local e adoção de medidas cabíveis para coibir as irregularidades registradas.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada no item "f", da portaria expedida no evento 8.
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

¹Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaína, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005741

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público 2020.0005741, instaurado visando apurar possível ato de ilegalidade na exoneração de servidora pública do município de Santa Fé do Araguaia/TO durante o período eleitoral de 2020.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a denunciante, Sra. Laurana da Silva Gomes, encaminhou manifestação via Ouvidoria, em 04/09/2020, informando que seu contrato de trabalho com a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia foi rescindido, ato que reputou ilegal por ter ocorrido em período eleitoral e por suposta motivação de perseguição política.

Os relatos vieram acompanhados de documentos que subsidiaram a denúncia.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Santa Fé do Araguaia solicitando informações acerca dos fatos narrados. Após reiterações, a resposta veio no evento 19, quando o Município informou que a exoneração da servidora ocorreu na gestão anterior. Aduziu, ainda, que a noticiante foi nomeada para exercer novo cargo comissionado na gestão que se iniciou em 2021.

No evento 19, em complemento à resposta, foram juntados documentos de suma importância, notadamente cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 0019441-72.2020.8.27.2706, ajuizada pela própria noticiante contra o Fundo Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia, bem como cópia de petição, subscrita pela autora daquela ação, datada de 30 de agosto de 2021, na qual declara não ter mais interesse no prosseguimento da lide, requerendo seu arquivamento.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, o objeto central da apuração consistia na suposta ilegalidade da exoneração da servidora Laurana da Silva Gomes, que teria ocorrido por perseguição política em período eleitoral.

Ocorre que, conforme demonstrado pelos documentos juntados no evento 19, a própria interessada, principal vítima do suposto ato ilícito, manifestou expressamente sua falta de interesse no prosseguimento da demanda judicial que havia proposto com o mesmo objeto. No pedido de desistência da Ação Ordinária n.º 0019441-72.2020.8.27.2706, a Sra. Laurana declara textualmente que "por motivos de foro íntimo, não tem mais interesse no prosseguimento da lide, requerendo, por conseguinte, seu arquivamento".

Tal fato, somado à informação de que a noticiante foi nomeada para novo cargo na gestão municipal subsequente, demonstra que a situação fática que deu origem à investigação encontra-se solucionada e que houve perda superveniente do interesse de agir. A reparação do dano individual, principal motor da denúncia, foi alcançada por outros meios, esvaziando a necessidade e a utilidade da intervenção do Ministério Público por meio de uma Ação Civil Pública.

Desse modo, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2020.0005741, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à Sra. Laurana da Silva Gomes e ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009973

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil nº 92/2016, instaurado visando apurar ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrente de irregularidades nas contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aragominas-TO, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Presidente Marco José de Borba e outros.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do Acórdão n.º 102/2012 (Processo n.º 1.019/2009), informou o julgamento pela irregularidade das contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aragominas-TO, relativas ao exercício de 2008, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores.

Inicialmente, foram realizadas diligências para averiguar o período de mandato do ex-presidente da Câmara, Sr. Marco José de Borba, tendo a casa legislativa informado que o mesmo exerceu o cargo de vereador no mandato 2005/2008 e ocupou a presidência no biênio 2007/2008 (Evento 6).

Em continuidade das averiguações, foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO informações acerca do cumprimento da condenação imposta no Processo n.º 1.019/2009 (Evento 9).

A resposta veio no Evento 10, quando o TCE/TO, por meio do Ofício Nº 391/2023-GABPR, informou que os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário (Processo n.º 3548/2012) em face do Acórdão nº 102/2012. O referido recurso foi conhecido e provido, sendo expedida quitação aos responsáveis, consoante o Acórdão nº 649/2013 - Pleno, que julgou as contas regulares com ressalvas, reformando integralmente a decisão que deu causa a esta investigação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado com base em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que havia julgado irregulares as contas da Câmara Municipal de Aragominas-TO, referentes ao exercício de 2008. Tal decisão constituía o pilar fundamental desta apuração, servindo como o principal indício da prática de

atos de improbidade administrativa.

Contudo, no decorrer da instrução, a informação crucial trazida aos autos pelo próprio TCE/TO (Evento 10) demonstrou que a decisão condenatória inicial foi integralmente reformada em sede de recurso. O Acórdão nº 649/2013 - Pleno julgou as contas "regulares com ressalvas" e concedeu quitação aos gestores, desconstituindo, assim, a premissa fática e jurídica que deu origem à investigação.

Com a reforma da decisão pela própria Corte de Contas, esvaiu-se a justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que o fato tido como irregular foi, ao final, cancelado pelo órgão de controle externo competente. Não foram produzidos nos autos outros elementos de prova independentes que apontassem para a ocorrência de dolo, dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito dos investigados.

Dessa forma, esgotadas as diligências e diante da ausência de substrato probatório mínimo que justifique o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, a promoção de arquivamento é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0009973, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a(o) Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao Município de Aragominas/TO e aos investigados Marco José de Borba, Antônio Dias dos Santos e Valqueses Oliveira Santos, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos

eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4803/2025

Procedimento: 2025.0004852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004852, instaurada para apurar a situação de possível vulnerabilidade do Sr. André Barreira dos Reis, portador de Transtorno Psiquiátrico Grave, Crônico e Incapacitante (CID F31.2);

CONSIDERANDO que uma diligência essencial para a apuração da real condição do interessado, qual seja, a realização de estudo psicossocial pelo Centro Interdisciplinar - Araguaína (CIAGN), ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para embasar atividades da atividade-fim não sujeitas a inquérito civil, sendo, portanto, o meio adequado para formalizar o acompanhamento da situação e realizar diligências pendentes;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face ao disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de vulnerabilidade do Sr. André Barreira dos Reis ainda persiste.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO;

d) Reitere-se o pedido de colaboração ao Centro Interdisciplinar - Araguaína (CIAGN), do evento 8, para a realização da visita técnica e elaboração de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias. Para conhecimento da equipe, disponibilize a integralidade do Procedimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003807

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2020.0003807, instaurado visando apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município Carmolândia-TO, o qual, em tese, teria desviado medicamentos para a "Farmácia Barros", que, embora registrada em nome de Oziel Júnior da Silva Barros, pertenceria de fato ao gestor municipal.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo, que encaminhou manifestação via ouvidoria em 20/05/2020, informou sobre a suposta compra de uma farmácia pelo prefeito de Carmolândia, a qual estaria em nome de Oziel Júnior, servidor da saúde contratado pelo gestor, levantando a suspeita de desvio de medicamentos da saúde para a referida "Farmácia Barros".

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios.

Inicialmente, foi instaurada a Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório e, por fim, no presente Inquérito Civil Público, por meio da Portaria ICP/1687/2021. Foram expedidos ofícios ao Município de Carmolândia solicitando informações sobre o servidor Oziel Júnior da Silva Barros, sendo informado que este exerceu a função de Fiscal Sanitário em regime de contrato temporário.

Em continuidade das averiguações, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a análise de vínculos entre o Prefeito e o servidor, cujo parecer não localizou vínculos familiares ou societários. Foi requisitada, ainda, fiscalização à Vigilância Sanitária Municipal no estabelecimento "Farmácia Barros". A resposta veio no evento 29 (Ofício nº 001/2025-VISA), quando a autoridade sanitária informou que não foi possível realizar a fiscalização, pois não existe o estabelecimento denominado "Farmácia Barros" no endereço citado. No local, funciona a "DROGRARIA CARMO", com razão social REINALDO & FEITOSA LTDA, de propriedade do Sr. JOSE REINALDO ALVES JUNIOR, pessoa sem aparente ligação com os investigados.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação, iniciada a partir de denúncia anônima, apurou a possível existência de um esquema de desvio

de medicamentos públicos para um estabelecimento privado que estaria ligado ao Prefeito Municipal de Carmolândia e a um servidor público.

Contudo, após a realização de diligências exaurientes, a apuração demonstrou a inexistência de fundamento para a propositura de uma ação civil pública. O elemento fático central que sustentava a denúncia – a existência de uma "Farmácia Barros" de propriedade oculta do Prefeito e registrada em nome do servidor Oziel Júnior – foi categoricamente refutado.

A informação oficial prestada pela Vigilância Sanitária Municipal de Carmolândia (evento 29) é conclusiva ao atestar que tal estabelecimento não existe no local indicado, onde funciona, na verdade, a "DROGRARIA CARMO", pertencente a terceiros sem qualquer vínculo aparente com os investigados.

Ademais, a análise realizada pelo CAOPP não encontrou qualquer vínculo societário ou familiar entre o Prefeito e o ex-servidor temporário que pudesse corroborar a narrativa inicial. A única informação confirmada foi o vínculo funcional de Oziel Júnior com o município, o que, por si só, não constitui qualquer ilícito.

Dessa forma, esgotadas as diligências cabíveis, não foram colhidos elementos probatórios mínimos que confirmassem a materialidade do suposto ato de improbidade administrativa. A premissa da denúncia revelou-se infundada, afastando a justa causa necessária para o prosseguimento da persecução cível.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2020.0003807, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público, bem como aos investigados Neurivan Rodrigues de Sousa e Oziel Júnior da Silva Barros, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção

de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001613

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 13/10/2021 para apurar eventual ausência de repasses de valores relativos a empréstimos consignados de servidores públicos municipais de Praia Norte/TO que firmaram contrato com instituições financeiras, especialmente a Caixa Econômica Federal.

A investigação teve origem em notícias encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público dando conta de que o Município não estaria efetuando o recolhimento dos valores às instituições financeiras, acarretando prejuízos aos servidores públicos municipais que realizaram contratação de crédito.

No curso das investigações, foram expedidos ofícios às instituições financeiras (Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), à Prefeitura Municipal de Praia Norte e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação, obtendo-se as seguintes respostas:

- Banco Bradesco: Informou sobre a situação dos empréstimos consignados (Evento 8)
- Prefeitura Municipal: Encaminhou relação de servidores com empréstimos consignados ativos (Evento 11)
- Sindicato dos Trabalhadores: Confirmou pendências nos repasses pela atual gestão municipal (Evento 24)
- Caixa Econômica Federal: Informou sobre a situação atual dos contratos, tendo realizado distrato com o município (Evento 25)

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, houve significativa alteração no regime jurídico dos atos de improbidade administrativa, especialmente no que tange à exigência do elemento subjetivo dolo específico para a caracterização da conduta ímproba.

Conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021: "*Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*".

O § 2º do mesmo artigo esclarece que "*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*".

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais Estaduais tem se consolidado no sentido de que a mera ausência de repasse de valores consignados, desacompanhada da comprovação do dolo específico e da apropriação indevida, não configura ato de improbidade administrativa. Vejamos:

A Lei de Improbidade Administrativa – LIA não visa punir meras irregularidades ou o gestor inábil, mas sim o

desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé, O QUE NAO SE VERIFICA NO CASO EM ANÁLISE. [...] NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO. Apelação Cível nº 437-69.2019.8.25.0045, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 07/10/2022)

No caso, não há falar em prática de atos de improbidade, seja por lesão ao erário, seja por violação dos princípios direcionadores das condutas da Administração Pública, uma vez não comprovada a intenção dos agentes públicos de, propositalmente, descumprir o convênio de consignação firmado com as instituições financeiras. Ademais, não houve apropriação ou desvio do dinheiro para outras finalidades, muito menos algum tipo de favorecimento pessoal ou obtenção de vantagem.[TJ-MS - Apelação Cível 8002834220178120015 Miranda](#)

O mero atraso no repasse dos valores, desacompanhado de provas do dolo ou má-fé do agente público, bem como de dano ao erário, não configura ato de improbidade administrativa. [...] Ausência de prova de apropriação das verbas - irregularidade que não configura ato de improbidade - ausência de dolo do agente público.[TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 10433130155586001 MG](#)

A configuração de ato de improbidade administrativa depende da comprovação de dolo específico, não bastando a mera ausência de repasse de valores que resulte em prejuízo ao erário. A ausência de comprovação do dolo específico, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021, impede a condenação por improbidade administrativa. [TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL 1237520198172170](#) publicado em 06/05/2025.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 843989 (Tema 1199 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que a responsabilização por ato de improbidade administrativa depende da presença do elemento subjetivo dolo, sendo irrelevante a culpa para os atos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso em apreço, temos que é importante consignar que, embora a conduta possa não configurar improbidade administrativa por ausência do dolo específico, a situação pode caracterizar crime de peculato-desvio (art. 312, § 1º, do Código Penal), o qual possui elementos típicos distintos e é de competência da esfera penal. O peculato-desvio se configura quando o funcionário público, tendo a posse de dinheiro ou bem móvel público em razão do cargo, desvia-o em proveito próprio ou alheio, independentemente da comprovação de dano ao erário ou do elemento volitivo específico exigido para a improbidade.

Portanto, dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que não restou demonstrada a apropriação indevida dos valores descontados dos servidores, uma vez que as informações obtidas junto às instituições financeiras e ao sindicato indicam que os atrasos nos repasses decorreram de dificuldades financeiras do município, sem evidências de desvio dos recursos para finalidades estranhas à administração pública.

Conforme exigido pela atual redação da Lei de Improbidade Administrativa, não se comprovou a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", porquanto os elementos dos autos indicam que eventual atraso nos repasses decorreu de dificuldades orçamentárias, não havendo indícios de intenção deliberada de causar

prejuízo ao erário ou de obter vantagem indevida.

Por fim, verifica-se que as informações mais recentes constantes dos autos (Eventos 24 e 25) indicam que houve distrato entre a instituição financeira e o Município para fins de convênio para oferta do serviço de empréstimo, tendo os pendentes ficado sob responsabilidade dos clientes que, caso possuem seus nomes negativados, podem ajuizar a ação cível reparatória em desfavor do ente público.

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da apropriação indevida dos valores descontados dos servidores públicos, a não tipificação em qualquer dos incisos do art. 11 da LIA, a inexistência de demonstração do dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 para caracterização da improbidade administrativa e a possibilidade de caracterização de crime de peculato-desvio, de competência da esfera penal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, por ausência de elementos que caracterizem ato de improbidade administrativa, ressalvando-se a competência da esfera criminal para eventual apuração de crime contra a administração pública.

Notifique-se o ex-prefeito de Praia Norte/TO e o Município de Praia Norte/TO, por meio de seu representante legal.

Notifique-se a pessoa de Frazão, autor da representação de Evento 1.

Realizado a publicação no Diário do MP/TO por meio da aba específica.

Após, remeta-se ao CSMP/TO.

Augustinópolis, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009994

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24 de junho de 2025, decorrente de manifestação anônima dirigida à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O noticiante relatou dificuldades e demora excessiva no atendimento médico especializado em neurologia, informando que aguardava consulta com o Dr. Juan Carlos Costa Matalobos desde as 13h00min daquele dia, tendo realizado o contato com a Ouvidoria por volta das 15h00min.

O aspecto mais relevante da manifestação consistiu na declaração expressa do denunciante de que "esta situação não é um fato isolado", o que sugeria a existência de padrão recorrente de irregularidades no atendimento prestado pelo estabelecimento em questão, inicialmente identificado como Laboratório Santa Maria.

Considerando a necessidade de verificação preliminar da alegação, foram determinadas diligências investigativas com o objetivo de colher informações essenciais sobre o funcionamento dos serviços médicos especializados na região e verificar a procedência das alegações apresentadas.

O primeiro ofício foi dirigido ao Laboratório Santa Maria, solicitando esclarecimentos sobre os tempos médios de espera para consultas na especialidade de neurologia, número de profissionais disponíveis, fluxo de atendimento, sistema de agendamento, volume de pacientes atendidos e medidas para otimização do tempo de espera.

Paralelamente, foram requisitadas informações ao PROCON de Araguatins/TO sobre a existência de reclamações formais contra o estabelecimento, resultados de fiscalizações realizadas e eventuais medidas administrativas adotadas. Adicionalmente, consultou-se o Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins sobre a regular inscrição do profissional mencionado e a existência de procedimentos disciplinares em seu desfavor.

A resposta do Laboratório Santa Maria revelou equívoco inicial na identificação do estabelecimento responsável pelo atendimento médico. Através do Ofício nº 003/2025, a instituição esclareceu que não presta serviços de consulta médica, limitando-se à realização de exames de análises clínicas. Referido documento informou que a competência para atendimentos médicos especializados pertence ao Ambulatório de Especialidades Médicas, localizado na Avenida Central nº 296-C, sendo o laboratório utilizado apenas como referência de endereço, uma vez que a Dra. Mimorina Maria Rodrigues Silva é proprietária do prédio alugado para o Estado.

Diante deste esclarecimento, foi redirecionado ofício ao Ambulatório de Especialidades Médicas, solicitando as mesmas informações anteriormente requisitadas. A resposta, formalizada através do Ofício nº 93/2025/SES/HRAUG, apresentou detalhamento técnico sobre o funcionamento dos serviços ambulatoriais especializados.

O ambulatório informou que o atendimento segue rigorosamente as diretrizes estabelecidas no Manual dos Serviços Ambulatoriais do Estado do Tocantins, estabelecendo tempo de trinta minutos por carga horária profissional para atendimento de cada paciente, contemplando tanto consultas de primeira vez quanto retornos. Acrescentou que a organização do fluxo de atendimento prioriza o respeito à dignidade dos usuários do serviço.

Quanto ao quadro de profissionais, foi esclarecido que o ambulatório conta atualmente com dois médicos neurologistas, representando redução significativa em relação à equipe anterior, que era composta por três profissionais, tendo a saída de um neurologista impactado diretamente a capacidade de atendimento,

considerando que os profissionais remanescentes também atuam nos setores de urgência e emergência, além da avaliação de pacientes internos do Hospital Regional de Augustinópolis/TO.

O fluxo de atendimento é organizado através de sistema de triagem que classifica os pacientes conforme a prioridade clínica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.559/2008 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Regulação do SUS, e pela Portaria nº 1.559/2013, que regulamenta o Complexo Regulador e estabelece a Regulação Assistencial para consultas especializadas.

Foi informado que não existe sistema informatizado próprio para agendamento e controle de horários, sendo o atendimento organizado de forma manual com base na ordem de chegada dos pacientes. Os horários não são previamente marcados, e o fluxo é organizado conforme a presença dos pacientes na unidade, respeitando a capacidade de atendimento disponível e os critérios de prioridade clínica estabelecidos.

O ambulatório disponibiliza em média quinze vagas por período, seja manhã ou tarde, podendo este número sofrer variações em casos de faltas de pacientes, situações de urgência ou emergência. O documento reconhece que, embora existam esforços para otimizar o tempo de espera através da melhoria dos processos de triagem, a limitação de recursos humanos compromete a capacidade de resposta adequada, especialmente em períodos de alta demanda.

É o que importa no relato.

A presente investigação insere-se no contexto dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, especificamente o direito à saúde, estabelecido no art. 196 como direito de todos e dever do Estado, e a proteção do consumidor, elevada à categoria de princípio da ordem econômica pelo art. 170, inciso V. A situação também se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece padrões de qualidade e adequação dos serviços prestados aos consumidores.

Embora não exista legislação específica estabelecendo tempo máximo de espera para atendimento em serviços médicos especializados, a demora excessiva pode configurar falha na prestação do serviço, violando os princípios da boa-fé objetiva e da qualidade esperada, conforme preconiza o sistema de proteção consumerista.

Entretanto, a análise do caso concreto deve considerar as peculiaridades regionais que impactam diretamente a prestação de serviços médicos especializados.

A região do extremo Norte do Estado do Tocantins (Bico do Papagaio) enfrenta crônica escassez de profissionais especializados, particularmente nas áreas de neurologia, nefrologia e endocrinologia, o que é de conhecimento geal. Esta realidade decorre de fatores estruturais sistêmicos, incluindo a concentração de especialistas nos grandes centros urbanos, dificuldades de fixação de profissionais qualificados em municípios de menor porte, limitações na oferta de programas de residência médica nas especialidades mencionadas e questões socioeconômicas que influenciam a distribuição geográfica dos profissionais de saúde.

Apurou-se que o Ambulatório de Especialidades Médicas opera em conformidade com protocolos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, adotando sistema de triagem baseado em critérios de prioridade clínica reconhecidos pela literatura médica e pelas diretrizes oficiais, visto que o atendimento organiza-se considerando a gravidade dos casos e a urgência do quadro clínico, promovendo distribuição equitativa dos recursos disponíveis.

A redução do quadro de neurologistas, de três para dois profissionais, representa fator objetivo que impacta a capacidade de atendimento, especialmente considerando que estes profissionais também prestam serviços nos setores de urgência e emergência hospitalar. Esta situação reflete as dificuldades estruturais enfrentadas pelo sistema público de saúde para manter quadros adequados de profissionais especializados em regiões com

menor atratividade econômica e profissional.

Aspecto relevante para a análise do caso consiste no fato de que esta constitui a primeira manifestação desta natureza recebida por esta Promotoria de Justiça nos últimos cinco anos. A ausência de reclamações anteriores similares sugere que a situação relatada não configura padrão sistemático de irregularidade, mas possivelmente evento isolado decorrente de circunstâncias específicas do dia em questão.

Para caracterizar lesão a direitos coletivos ou difusos que justifique a adoção de medidas judiciais, seria necessário demonstrar a existência de dano de magnitude coletiva, afetando número indeterminado de pessoas, e padrão sistemático de irregularidades. Assim, temos que os elementos coligidos aos autos não evidenciam tais características, indicando tratar-se de situação individual que, embora compreensível a insatisfação do usuário, não transcende o interesse particular para alcançar a dimensão coletiva.

As justificativas apresentadas pelo Ambulatório de Especialidades Médicas demonstram conhecimento técnico adequado sobre os protocolos de atendimento, reconhecimento das limitações estruturais enfrentadas e esforços para otimização dos recursos disponíveis e seu sistema de triagem privilegia critérios médicos objetivos, promovendo atendimento prioritário aos casos de maior gravidade, em consonância com os princípios éticos da medicina e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, e considerando que foram esgotadas as possibilidades investigativas preliminares sem identificação de elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Procedo à comunicação da Ouvidoria deste MP e ao setor de comunicação para publicação pelo Diário, uma vez tratar-se de notícia de fato apócrifa.

Augustinópolis, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2023.0001732

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0001732, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os processos de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre.

Como diligências iniciais, determinou-se a autuação e registro do procedimento, comunicações internas e publicação no Diário Oficial, a juntada da Resolução nº 231/2023 do CONANDA e leis municipais atinentes aos Conselhos Tutelares.

Foram expedidos Ofícios (034 a 037/2023/ADM/PJA) aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's) solicitando informações sobre membros, atos normativos de nomeação, atas de reuniões e providências para o pleito de outubro de 2023 (Evento 4).

Adicionalmente, foram encaminhados os Ofícios nº 038 a 041/2023/ADM/PJA às Secretarias Municipais de Assistência Social dos respectivos municípios (Evento 5), informando data e horário de reunião na Promotoria de Justiça de Arraias, com os secretários municipais de Assistência Social e Coordenadores dos CMDCA's dos referidos municípios.

Em 02 de março de 2023 foi realizada reunião e audiência administrativa no Auditório da Promotoria de Justiça de Arraias para tratar de assuntos relacionados ao procedimento, cuja ata e fotografias foram juntadas aos autos (Eventos 8 e 9). Na mesma data, foi expedida a Recomendação nº 01-2023 (Evento 10), e providências foram determinadas para o seu envio aos Prefeitos Municipais e Presidentes dos CMDCA's (Evento 11). Ofícios (045 a 048/2023/ADM/PJA) foram preparados para os Prefeitos (Evento 12) e Ofícios (049 a 052/2023/ADM/PJA) para os Presidentes dos CMDCA's (Evento 13). Comprovantes de recebimento desses ofícios pelos Prefeitos e CMDCA's foram juntados em 07/03/2023 (Eventos 14 e 15).

Sobreveio resposta ao Ofício nº 051/2023/ADM/PJA, enviada pela Presidente do CMDCA de Novo Alegre em 31 de março de 2023, contendo ofício, ata de reunião do CMDCA, decreto municipal, lei municipal e o Regimento Interno do Conselho Tutelar (Evento 16). Outras respostas aos ofícios iniciais foram recebidas e juntadas, incluindo manifestações do CMDCA de Combinado (Ofício nº 06, Resolução nº 12/2023, Edital 001/2023) em 10 de abril de 2023 (Evento 17), do CMDCA de Arraias (Ofício nº 05.2023) em 27 de abril de 2023 (Evento 18), e da Comissão Eleitoral do CMDCA de Conceição do Tocantins (Relação de Inscritos) em 09 de maio de 2023 (Evento 19).

Em 15 de maio de 2023, foi emitida a Recomendação 02-2023 (Evento 20), e uma reunião administrativa foi agendada e realizada com a Presidente do CMDCA de Arraias, cuja ata foi juntada (Eventos 21 e 22). Em 16 de maio de 2023, a resposta à Recomendação 02/2023 do CMDCA de Arraias foi acostada (Evento 23). Em 17 de maio de 2023, a petição inicial e o protocolo comprobatório de ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP) referente ao processo de escolha do Conselho Tutelar de Arraias foram juntados (Evento 24).

Informações complementares foram recebidas do CMDCA de Novo Alegre (Evento 25) e do CMDCA de Combinado (Eventos 26, Evento 29, e Evento 30). Respostas de Prefeituras, incluindo Conceição do Tocantins (Evento 27), e mais informações do CMDCA de Conceição do Tocantins (Evento 28) foram igualmente juntadas.

Em 22 de agosto de 2023, foi proferida decisão requisitando informações atualizadas, em dez dias, dos

Presidentes dos CMDCA's sobre o andamento dos processos de escolha e a observância da Recomendação nº 01/2023, bem como dos gestores municipais sobre o cumprimento de suas obrigações (Evento 31). Para tanto, foram expedidos Ofícios (136 a 139/2023/ADM/PJA) aos Presidentes dos CMDCA's (Eventos 32 a 35) e Ofícios (140 a 143/2023/ADM/PJA) às Prefeituras Municipais (Eventos 36 a 39).

As respostas a esses últimos ofícios foram gradualmente recebidas e juntadas: do CMDCA de Conceição do Tocantins (Evento 40), da Prefeitura Municipal de Novo Alegre (Evento 43), do CMDCA de Novo Alegre (Evento 44), da Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins (Evento 48), e da Prefeitura Municipal de Combinado (Evento 50). Comprovantes de recebimento dos ofícios pelas Prefeituras de Arraias (Evento 41) e Combinado (Evento 49), e pelo CMDCA de Arraias (Evento 47) também foram anexados.

Em 30 de agosto de 2023, foi emitida decisão urgente em razão de informações do CAOPIJE sobre a falta de envio de dados dos candidatos de Novo Alegre ao TRE, o que poderia resultar na ausência de urnas eletrônicas (Evento 45). No mesmo dia, certificou-se que a Presidente do CMDCA de Novo Alegre já havia protocolado a relação de candidatos e enviado as fotos ao Cartório Eleitoral (Evento 46). Em 12 de setembro de 2023, certificou-se que o Município de Arraias regularizou o protocolo do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) para transporte das urnas (Evento 51).

Para o dia da eleição, em 18 de setembro de 2023, determinou-se a expedição de ofício ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar em Arraias para garantir a ordem nos locais de votação (Evento 52), cujo ofício (Ofício nº 181/2023/ADM/PJA) e comprovante de recebimento foram juntados (Eventos 53 e 54).

Em 25 de setembro de 2023, decidiu-se agendar uma reunião administrativa via Google Meet com os envolvidos na fiscalização das eleições (Evento 55), cuja ata e fotos foram juntadas (Evento 60). Em 27 de setembro de 2023, o Ministério Público entendeu pela ausência de irregularidade no fornecimento de transporte gratuito aos eleitores de Novo Alegre, desde que sem favorecimento a candidatos (Evento 56), e a presidente do CMDCA de Novo Alegre foi cientificada (Evento 57).

Em 28 de setembro de 2023, Ofícios (204 e 205/2023/ADM/PJA) foram enviados aos CMDCA's com orientações para as eleições e ao Comandante da PM com modelo de auto de constatação de condutas vedadas (Eventos 58 e 59).

Após as eleições, em 23 de outubro de 2023, os boletins de urnas e painéis de resultados das eleições unificadas dos Conselhos Tutelares dos municípios foram juntados aos autos (Evento 62).

Recebeu-se, ainda, ofício do CMDCA de Conceição do Tocantins com autos de constatação de condutas vedadas durante o pleito (Evento 63). Os resultados eleitorais e listas de eleitos foram comunicados pelo CMDCA de Novo Alegre (Eventos 64 e 65) e pelo CMDCA de Combinado (Evento 66).

Em 12 de janeiro de 2024, ofícios comunicando os novos Presidentes dos Conselhos Tutelares de Novo Alegre e Combinado foram juntados (Evento 67). O resultado final da eleição de Arraias foi recebido em 18 de janeiro de 2024 (Evento 68).

Houve um Despacho de prorrogação de prazo em 20/03/2025, prorrogando a conclusão do procedimento por mais 01 (um) ano, em virtude da necessidade de outras diligências.

2. Fundamentação

A instauração do presente Procedimento Administrativo encontrou fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que autoriza a instauração de procedimentos para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições.

2.1 Da inconstitucionalidade do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.083/2023 de Arraias. Ajuizamento da Ação Civil

Pública nº 0001129-34.2023.8.27.2709/TO.

A narrativa inicial, veiculada por meio do Ofício CTDCA nº 22/2023, alertava para a inconstitucionalidade do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.083/2023 de Arraias, que delegava ao Conselho Tutelar a elaboração da prova escrita para a seleção de seus membros. Essa disposição violava manifestamente o microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especificamente o Art. 139, *caput*, que estabelece que "o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público".

Em sua manifestação inicial, o Município de Arraias defendeu a constitucionalidade do dispositivo, alegando que a Lei Municipal nº 1.083/2023 estava em conformidade com o ECA, uma vez que a responsabilidade geral do processo de escolha cabia ao CMDCA, e a elaboração da prova seria apenas uma tarefa específica atribuída ao Conselho Tutelar. No entanto, a atuação desta Promotoria buscou a restauração da juridicidade, expedindo a Recomendação nº 02/2023 e ajuizando a ACP nº 0001129-34.2023.8.27.2709/TO.

A Ação Civil Pública nº 0001129-34.2023.8.27.2709/TO foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Município de Arraias e do Conselho Tutelar de Arraias. O cerne da demanda judicial versou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.083/2023 de Arraias, que atribuía ao Conselho Tutelar a responsabilidade pela elaboração da prova escrita no processo de escolha. Tal dispositivo, como dito, contrariava o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 139, *caput*, estabelece que "o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público".

O Ministério Público requereu, em sede de tutela específica antecipada liminarmente, que o Conselho Tutelar de Arraias se abstivesse de elaborar as provas escritas e que o Poder Público municipal se abstivesse de praticar qualquer interferência nas competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), além de assegurar a este último a obrigação de elaboração da prova. O Juízo da 1ª Vara Cível de Arraias deferiu a tutela de urgência, determinando que o Município de Arraias se abstivesse das condutas ilegais e assegurasse a competência do CMDCA. Esta decisão liminar foi confirmada por sentença de procedência do pedido inicial. A própria sentença judicial consignou que "o Ministério Público não refutou a informação do reclamado no sentido de cumprimento da obrigação o que, presume-se, esgotou o objeto desta ação, inexistindo no momento outra providência a ser aqui determinada". Em cumprimento à determinação judicial, o Município de Arraias informou ao Juízo que contratou uma empresa técnica especializada para a elaboração e aplicação da prova de seleção dos membros do Conselho Tutelar.

Dessa forma, a judicialização exauriu o objeto específico relacionado à definição da responsabilidade pela elaboração da prova escrita para o processo de escolha em Arraias, com a efetivação das medidas pleiteadas pelo Ministério Público.

2.1 Da adoção das medidas necessárias para garantir a regularidade do processo de escolha por meio das eleições

Afora a questão encimada, foram adotadas as medidas necessárias para garantir a regularidade do processo de escolha por meio das eleições, com a expedição de recomendações, ofícios e outras medidas.

O Procedimento Administrativo nº 2023.0001732, desde sua instauração, promoveu o acompanhamento e a fiscalização ativa dos processos de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 nos quatro municípios.

Nesse sentido, foram tomadas as seguintes providências extrajudiciais:

- Expedição de ofícios e requerimento de informações: Foram expedidos ofícios aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's), às Prefeituras Municipais e às Secretarias Municipais de Assistência Social de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre, solicitando dados sobre a organização do pleito, a nomeação de membros e a cópia de atos normativos municipais. As respostas e informações complementares, incluindo leis municipais e regimentos internos, foram devidamente juntadas aos autos.
- Realização de reuniões administrativas: Reuniões e audiências administrativas foram realizadas com as autoridades pertinentes, incluindo Presidentes das Comissões Especiais, Comandante da Polícia Militar e Chefe do Cartório Eleitoral, com o intuito de fiscalizar e coordenar os processos de escolha, bem como coletar dados sobre o suporte dispensado aos CMDCA's.
- Expedição de Recomendações Ministeriais: Foi expedida a Recomendação nº 01/2023 aos Prefeitos Municipais e Presidentes dos CMDCA's dos respectivos municípios, com diretrizes gerais para o processo de escolha. Adicionalmente, expediu-se a Recomendação nº 02/2023 especificamente ao CMDCA de Arraias, visando à correção da ilegalidade do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.083/2023 e à reinscrição de candidatos que haviam sido indevidamente desclassificados. O CMDCA de Arraias prontamente respondeu a esta recomendação, demonstrando sua observância.
- Diligências específicas: Houve acompanhamento e diligências relacionadas ao fornecimento de urnas eletrônicas para o Município de Novo Alegre, com a Presidente do CMDCA local informando ter protocolizado a relação de candidatos e suas fotos junto ao Cartório Eleitoral. Além disso, foi solicitada a atuação da Polícia Militar para garantir a ordem e segurança nos locais de votação em todos os municípios da Comarca de Arraias no dia do pleito.

De tudo, resultou o encerramento regular do pleito e ausência de questionamentos. Após a realização das eleições, os boletins de urnas e os resultados finais do pleito dos Conselhos Tutelares de todos os municípios (Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre) foram devidamente juntados ao procedimento administrativo. Foram também recebidas as comunicações dos novos Presidentes dos Conselhos Tutelares eleitos nos municípios de Novo Alegre e Combinado.

Constatou-se que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 nos municípios sob acompanhamento encerrou-se regularmente, com a efetivação das eleições e a proclamação dos resultados, não sucedendo a ele questionamentos ou irregularidades pendentes que comprometessem sua validade. A fiscalização desta Promotoria garantiu a lisura e a conformidade do processo eleitoral com a legislação vigente.

Ressalta-se que o trabalho dos Conselhos Tutelares nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre é acompanhado de forma constante e contínua pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Este acompanhamento se efetiva por meio de reuniões de trabalho, tanto virtuais quanto presenciais, além de contato permanente por meio do aplicativo WhatsApp, assegurando o monitoramento ininterrupto das atividades, demandas e desafios enfrentados por esses órgãos.

As atas dessas reuniões e demais documentos de interesse da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, relacionados à gestão e fiscalização dos Conselhos Tutelares, são encartadas no Procedimento Administrativo nº 2025.0005575 - Gestão de documentos de interesse da 2ª promotoria de justiça de Arraias-TO, onde se mantém o histórico e a pertinência das ações.

Adicionalmente, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins também acompanha as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares, especificamente por meio do Procedimento Administrativo nº 2024.0010372 - Acompanhar e cumprir as recomendações decorrentes da correção ordinária (PCO n. 2024.0008010), o que garante uma camada adicional de fiscalização institucional e controle sobre as atividades desses importantes órgãos.

Dessa forma, considerando que o objetivo inicial de acompanhar e fiscalizar os processos de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 foi integralmente alcançado e as irregularidades identificadas foram corrigidas judicial e administrativamente, não subsistem razões para a continuidade deste procedimento.

Portanto, o arquivamento se fundamenta na Resolução n.º 174/2017/CNMP, Art. 13, que trata da decisão de arquivamento de procedimentos extrajudiciais, e no Art. 28 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, que disciplina o arquivamento de notícias de fatos ou procedimentos administrativos que se tornarem prejudicados por esgotamento do objeto ou superveniência de outro procedimento.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0001732, visto que o objetivo de acompanhar e fiscalizar os processos de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 foi integralmente atingido e as ilegalidades apontadas foram sanadas judicial e administrativamente, não havendo justa causa para a continuidade do feito, conforme os fundamentos normativos expostos.

Pelo próprio sistema eletrônico é realizada a comunicação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE/IJ), cientificando-o(a) que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (Art. 13, §1º e §3º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o Art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e Art. 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO.

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

A assessoria ministerial deverá certificar o número dos protocolos (decorrentes das comunicações) gerados no Edoc. Finalmente, não havendo recurso, finalize em campo próprio.

Arraias, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 04/2025

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Qualidade da educação básica pública nos municípios do Tocantins; Fiscalização do cumprimento das metas dos Planos Municipais, Estadual e Nacional de Educação; Aplicação dos recursos públicos vinculados à educação; Fortalecimento do controle social e da gestão democrática no ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992; e no art. 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212, 214. detalhando-os e a operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular de ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, da Lei nº 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que os art. 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações de seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (art. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a realização desta Audiência Pública está disciplinada pela Resolução CNMP nº82, de 29 de fevereiro de 2012, que estabelece normas para produções extrajudiciais do Ministério Público, garantindo publicidade, ampla participação social e padronização procedimental das audiências públicas promovidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados

CONSIDERANDO que tramitam na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, na 02ª Promotoria de Justiça de Guaraí, Procedimentos Extrajudiciais, instaurados com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da

educação básica nos municípios do Tocantins, promover o fortalecimento dos conselhos de educação e incentivar o controle social e a gestão democrática no ensino;

RESOLVEMOS:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual, e dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais dos municípios de GUARAI, PRESIDENTE KENNEDY, TABOÃO, TUPIRATINS, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

REGRAS PARA CONVOCAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

I - A Audiência Pública será realizada no dia 12/09/2025, das 8h às 12h, nas dependências da Sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na Comarca de Guaraí, localizada na Rua 09, Quadra 15, Lote 18-F, S/N, cep 77.700-000, centro, Guaraí/TO, telefone (63) 98132-0321 e (63) 3236-3508, E mail: prm02guarai@mpto.mp.br.

II - A Audiência Pública será presidida pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital e pela 02ª Promotoria de Justiça de Guaraí, podendo ser acompanhada por servidor(a) designado(a) por estas promotorias;

III - Os trabalhos serão coordenados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 98132-0189, (63) 3236-4946 (whatsapp), e-mail: prm10capital@mpto.mp.br.

IV - O evento será aberto à participação de promotores de Justiça com atuação local/regional, prefeitos, secretarias municipais de educação, conselhos municipais de educação, gestores escolares, professores, conselheiros de alimentação escolar, conselheiros do Fundeb, conselheiros tutelares, representantes da comunidade escolar e sociedade civil organizada.

V - Da Agenda da Audiência Pública

- 08h30 – Abertura Solene
Composição da mesa, pronunciamentos institucionais e contextualização da audiência.
- 09h00 às 10h00 – Explicações e abordagens
Municípios: Guaraí e Presidente Kennedy - Apresentação de dados e indicadores educacionais. Principais desafios e boas práticas identificadas. Discussão sobre investimentos e qualidade do ensino.
- 10h00 às 11h00 – Explicações e abordagens
Municípios: Taboão e Tupiratins - Apresentação de dados e indicadores educacionais. Principais desafios e boas práticas identificadas. Discussão sobre investimentos e qualidade do ensino.
- 11h00 às 12h00 – Assinatura dos Termos de Compromisso e Encerramento - Formalização dos compromissos firmados. Encerramento oficial da audiência pública

A gravação da Audiência Pública será disponibilizada no canal oficial do Ministério Público no YouTube em até 15 (quinze) dias úteis.

VI - Das manifestações orais e escritas

Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública, manifestações orais e escritas sobre o tema da qualidade da educação básica, observando-se os seguintes critérios:

- a. A manifestação oral consiste na fala presencial do participante durante a Audiência Pública, em momento previamente designado pela coordenação do evento, sendo realizada perante os demais presentes e transmitida ao público que acompanhará a audiência;
- b. A manifestação escrita é destinada àqueles que, por qualquer motivo, não desejem ou não possam se manifestar publicamente no dia da Audiência Pública, permitindo-lhes encaminhar previamente suas contribuições ao Ministério Público. Os interessados deverão enviar suas manifestações por escrito até o dia 10/09/2025, às 18h, por meio do endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br ou presencialmente na sede do Ministério Público de Guaraí;
- c. Nas manifestações escritas, o participante poderá informar o nome completo, instituição que representa (se houver), telefone e e-mail para contato ou, se preferir, poderá encaminhar sua contribuição de forma anônima, sendo garantida a confidencialidade pelas promotorias de justiça mencionadas neste edital;
- d. Os cidadãos que optarem pela manifestação escrita poderão apresentar memorial com no máximo 4 (quatro) páginas (formato Word, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5), contendo suas considerações e sugestões sobre o tema da audiência;
- e. Durante a Audiência Pública, todas as manifestações escritas recebidas serão lidas, apresentadas e debatidas por uma das quatro Promotoras de Justiça com atuação nas comarcas envolvidas, representando os cidadãos que assim preferirem e assegurando-se, quando solicitado, o anonimato do autor da manifestação.

VII - Disposições finais

- a. As manifestações deverão ter como foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público para o aprimoramento das políticas educacionais;
- b. O Ministério Público disponibilizará posteriormente ata circunstanciada da Audiência Pública, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, em seu sítio eletrônico oficial;
- c. Este Edital será publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins, no site do Ministério Público do Tocantins, no portal transparência e amplamente divulgado em rádios locais, redes sociais e demais meios de comunicação, garantindo o acesso à informação por toda a comunidade.

Palmas-TO, 02 de setembro de 2025.

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4769/2025

Procedimento: 2025.0013851

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO as múltiplas denúncias de consumidores sobre interrupções no fornecimento de água em diferentes bairros de Palmas/TO, especialmente nos setores Universitário, Irmã Dulce e Aurenny IV;

CONSIDERANDO que os moradores relatam que a constante falta de água tem atrapalhado a rotina e dificultado atividades domésticas essenciais, como cozinhar, lavar roupas e manter a higiene básica;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável constitui serviço público essencial, nos termos do art. 22

do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser adequado, eficiente, seguro e contínuo;

CONSIDERANDO que a água é um direito básico, indispensável para a saúde e o bem-estar das famílias;

CONSIDERANDO que a empresa BRK AMBIENTAL S.A. é a concessionária responsável pelo fornecimento de água na região metropolitana de Palmas;

CONSIDERANDO a alegação da empresa de que as interrupções decorrem de manutenções de melhorias no sistema;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se as comunicações prévias aos consumidores estão sendo realizadas de forma adequada e suficiente;

CONSIDERANDO os princípios da transparência, eficiência e proteção integral ao consumidor;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades e infrações às normas de defesa do consumidor, relacionadas às interrupções no fornecimento de água nos setores Universitário, Irmã Dulce, Aurenly IV e demais bairros de Palmas/TO pela empresa BRK AMBIENTAL S.A.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento às suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. NOTIFICAR a empresa BRK AMBIENTAL S.A. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento desta, apresente:

I – Relatório técnico detalhado sobre as manutenções em andamento, incluindo:

a) Localização específica dos trabalhos;

b) Justificativas técnicas e legais para cada interrupção;

c) Cronograma completo com datas e horários previstos;

II – Plano de ação para regularização definitiva do fornecimento;

III – Comprovação das comunicações realizadas aos consumidores, incluindo:

a) Cópia das mensagens SMS enviadas;

b) Relação dos números contemplados;

c) Outros meios de comunicação utilizados;

IV – Relação completa dos bairros e setores afetados com estimativa do número de consumidores prejudicados;

V – Medidas de abastecimentos alternativos implementados ou a serem implementadas;

VI – Cronograma de conclusão das melhorias com prazos específicos e metas mensuráveis;

VII – Documentação que comprove os investimentos realizados no sistema de abastecimento de água na capital nos últimos 12 meses.

3.2. Determinar que a empresa BRK Ambiental adote, imediatamente, as seguintes medidas:

I – Intensificação da comunicação prévia sobre interrupções programadas, utilizando múltiplos canais (SMS, redes sociais, site oficial, rádio);

II – Disponibilização de cronograma detalhado e atualizado das manutenções no site oficial da empresa;

III – Implementação de sistema de abastecimento alternativo (caminhões-pipa) nas áreas mais críticas;

IV – Reforço do atendimento através do 0800 com informações atualizadas em tempo real;

V – Criação de canal específico para acompanhamento das reclamações relacionadas às interrupções.

3.3. Estabelecer que as interrupções programadas devem ser comunicadas aos consumidores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, especificando:

- Data e horário de início e fim da interrupção;
- Motivo técnico da interrupção;
- Áreas específicas afetadas;

- Medidas alternativas disponibilizadas.

3.4. Solicitar que as equipes do CAOCID E CAOMA, para que seja realizada vistoria técnica nas instalações da BRK Ambiental e nos locais onde estão sendo realizadas as manutenções, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3.5. ADVERTIR expressamente aos destinatários que o não atendimento às requisições ministeriais no prazo estipulado, sem justificativa adequada, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública de obrigação de fazer e dano moral coletivo em face da BRK Ambiental.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4795/2025

Procedimento: 2025.0013912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosângela Alves Xavier relatando que seu filho E.X.R., aguarda consultas em saúde mental (retorno) e em psicologia, contudo não ofertadas pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0013857

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0013857 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0013788

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0013788 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013001

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0013001, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre um paciente que, após sofrer um acidente de moto, necessita de vaga no Hospital Geral de Palmas para uma avaliação neurológica.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012628

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0012628, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre a demora no procedimento cirúrgico ortopédico do Sr, Luiz Ramalho dos Santos, que estava internado no Hospital Geral Público de Palmas.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012765

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0012765, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre a suposta falta de médicos na unidade de saúde Professora Isabel Auler, localizada na quadra 207 Sul, em Palmas-TO.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012833A

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0012833A, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre suposta negligência da equipe de profissionais (médicos e enfermeiros) e falta de gestão no Hospital Geral de Palmas.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013831

Decisão de Arquivamento

Trata-se de uma Notícia de Fato na qual o interessado anônimo, relata que sua vizinha iniciou a construção de um sobrado em um terreno já ocupado por uma residência.

A denúncia aponta para a ausência de placa de regularização ou autorização para a obra. O denunciante também menciona transtornos causados, como a exposição do banheiro de sua residência, comprometendo a privacidade, e rachaduras no muro da vizinha. O endereço do imóvel em questão é Quadra 1106 Sul, Alameda 02, Lote 36.

A Resolução 005/2018/CSMP estabelece que o denunciante deve ser notificado para complementar a Notícia de Fato. Essa notificação é fundamental para a verificação das informações e a instrução do procedimento. Contudo, a condição de anonimato do interessado impede a sua notificação formal.

Além disso, a denúncia não comprova que a matéria foi levada previamente à análise de algum órgão competente, o que seria necessário para atestar a relevância e pertinência da demanda.

Diante do exposto, e em conformidade com a Resolução nº 005/2018/CSMP, que prevê o arquivamento da Notícia de Fato quando ausentes elementos mínimos para instauração de procedimento investigatório, bem como a impossibilidade de complementação de informações por parte do denunciante anônimo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010886

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de uma denúncia anônima, que aponta suposta ineficiência na prestação de serviços públicos de limpeza urbana nas regiões de Aurenny e Taquaralto, em Palmas.

Pois bem, observa-se que a denúncia foi apresentada de forma anônima, sem a identificação do interessado. Tal anonimato inviabiliza a notificação do interessado para que apresente elementos adicionais que possam corroborar as alegações feitas. Conforme a Resolução nº 005/2018/CSMP, a ausência de identificação do denunciante impede que o Ministério Público solicite os esclarecimentos e as provas necessárias para a continuidade da investigação.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que o interessado tenha, previamente, buscado as vias administrativas e os órgãos competentes para solucionar o problema, como a própria Prefeitura de Palmas ou a Secretaria de Serviços Urbanos, antes de recorrer ao Ministério Público. A documentação apresentada não demonstra a exaustão da via administrativa.

Pelo exposto, e por não vislumbrar elementos suficientes para a instauração de procedimento ou qualquer outra medida judicial, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013718

Decisão de Arquivamento

A presente notícia de fato foi instaurada a partir de uma manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público. A denúncia aponta possíveis irregularidades em duas empresas, Andrade e Pires Comércio de Carnes Ltda. e Andradão Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., incluindo a falta de alvará sanitário e de funcionamento regular, divergências societárias e a venda de produtos sem procedência.

Apesar dos fatos narrados, a denúncia não pode prosseguir, o interessado não se identificou. O anonimato do denunciante impede a sua notificação para complementar as informações, apresentar provas adicionais, ou ratificar as alegações, conforme preleciona a Resolução nº 005/2018/CSMP.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o denunciante buscou os órgãos competentes do município, como a Vigilância Sanitária, antes de recorrer ao Ministério Público.

Embora a denúncia mencione a "aparente inércia da Vigilância Sanitária", não foi anexada nenhuma evidência de que a denúncia foi formalmente apresentada a este órgão. A apuração inicial dos fatos por parte do órgão de fiscalização competente é um passo essencial antes da atuação deste *parquet*.

Diante do exposto, a falta de identificação do interessado e a ausência de prévio acionamento do órgão administrativo competente inviabilizam a continuidade da investigação. Por isso, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4790/2025

Procedimento: 2025.0013793

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.M.V.N. tem sangramentos frequentes no nariz e necessita de consulta em otorrinolaringologia com data de solicitação em 15/07/2025 e classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consulta em otorrinolaringologia à criança usuária do SUS – M.M.V.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4791/2025

Procedimento: 2025.0013789

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que E.E.G.D.B possui fimose e sente dor ao urinar e necessita de consulta em urologia-geral com data de solicitação em 15/07/2025 e classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consulta em urologia á criança usuária do SUS – E.E.G.D.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CORRETA

Procedimento: 2025.0012001

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012001

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012001, instaurada em 04 de agosto de 2025 e encaminhado à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que Deusiran Rocha da Silva encontra-se no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por uma cirurgia de urgência para retirada de cálculos na vesícula biliar, sem previsão de oferta.

Através da Portaria PA/4172/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012001.

Conforme certidão de informação (evento 4), no dia 06/08/2025 esta promotoria entrou em contato com a Srª. Vilmar, mãe do paciente, através do nº (63) 98427-8498, para entender melhor a situação de seu filho que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) e ela me fez o seguinte relato através de um áudio:

"No dia 01/08/2025 o paciente reclamava de muitas dores na região do abdome e então se dirigiram até a UPA Norte procurando atendimento médico, momento em que foram atendidos e constatada a necessidade de fazer um procedimento cirúrgico com urgência em razão da presença de pedras na vesícula biliar e necessitava aguardar uma abertura de vaga para transferência ao Hospital Geral de Palmas (HGP). Na noite do dia 02/08/2025 conseguiram a vaga e ele foi transferido, sendo alocado inicialmente no corredor do hospital e posteriormente realocado para um leito no 4º andar. Relata que disseram que a cirurgia tinha que ser feita e fizeram alguns exames, como de sangue e uma ressonância, e um dia depois o deixaram de dieta zero para realização do procedimento, mas o mesmo não foi ofertado até o momento. No dia 05/08/2025 o médico que faz o acompanhamento o liberou da dieta zero e disse que teria que fazer novo exame de sangue para ter certeza se poderia realizar a cirurgia, mas até a presente data o exame de sangue ainda não havia sido coletado."

Conforme a certidão de judicialização (evento 5), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0035111-08.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o estado providencie o procedimento cirúrgico para retirada de cálculos na vesícula biliar ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010833

Procedimento Administrativo n.º 2025.0010833

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0010833, instaurada em 15 de julho de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao Público, dando conta de que LABDN possui alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e como irá completar 2 (dois) anos de idade a assistência farmacêutica irá suspender a disponibilização da fórmula, porém a criança ainda possui a alergia, sendo necessária a continuidade do tratamento através da fórmula para lactentes extremamente hidrolisada.

Através da Portaria PA/3666/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0010833.

No dia 15/07/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) pedindo informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 588/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.508/2025 (evento 4) esclarecendo:

“7. Conclusão. Conclusão Justificada: Não favorável. Conclusão:

- A paciente apresenta diagnóstico de APLV - Alergia à proteína do leite de vaca;
- A Fórmula pleiteada é incorporada no elenco de fórmulas dispensadas pelo Estado do Tocantins, de acordo com a Resolução - CIB nº 315/2013, para crianças com até 2 anos de idade portadoras de APLV (Alergia à proteína do Leite de Vaca) (caso da paciente em tela) e pacientes que se alimentam exclusivamente por sonda;
- Destacamos que a requerente completará 2 anos de idade em 29/07/2025, data a partir da qual deixará de preencher os critérios para aquisição da referida fórmula por meio do SUS no Tocantins, conforme a Resolução CIB;
- Informamos ainda que não consta documento de negativa de fornecimento da fórmula junto ao Núcleo de Nutrição do Estado do Tocantins;
- Para mais informações, o responsável pode buscar informações no Núcleo de Nutrição localizado no CEAF de Palmas, telefone de contato: 3027- 4579.
- Há Evidências Científicas? Não se aplica. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não.”

No dia 29/07/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora-Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 5) pedindo informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 608/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.758/2025 (evento 5) esclarecendo:

“8. Conclusão. Conclusão Justificada: Não favorável. Conclusão:

- O paciente apresenta diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca;
- A Fórmula pleiteada é incorporada no SUS, de acordo com a Resolução - CIB nº 315/2013, para crianças com até 2 anos de idade portadoras de APLV (Alergia a proteína do Leite de Vaca) e pacientes que se alimentam exclusivamente por sonda;
- No entanto, a requerente completou 2 anos de idade em 29/07/2025, portanto, não possui critérios para recebimento da fórmula alimentar por meio do SUS no Tocantins, conforme a Resolução CIB;
- Após o paciente completar 2 anos de idade, a fórmula infantil em substituição ao aleitamento materno, não é mais indispensável ao crescimento e desenvolvimento da criança;
- O guia de alimentação saudável do Ministério da Saúde, baseado em consensos internacionais e brasileiros, orienta a alimentação saudável que se baseia na oferta de alimentos variados e saudáveis e, portanto, a substituição do leite ou fórmula por outros alimentos não acarreta em déficits nutricionais;
- Acrescentamos que reavaliação periódica deve ser feita (TPO - Teste de Provocação Oral), pois a alergia ao leite de vaca é transitória, e o paciente pode ter perdido a sensibilidade àquele alimento. A orientação é a repetição desses testes com uma frequência de 4 a 12 meses, a depender da gravidade dos sintomas, até o desenvolvimento de tolerância imunológica;
- Descrito em Relatório Médico que TPO foi positivo, porém exame não anexado;
- Há Evidências Científicas? Não apresentado. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 9), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0037692-93.2025.8.27.2729 com fim de garantir continuidade da dispersão da fórmula alimentar extensamente hidrolisada sem lactose para lactantes - especial para APLV - no *quantum* de 9 (nove) latas de 400g da fórmula ao mês, por período indeterminado, conforme relatório médico e nutricional apresentados.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012632

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012632

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012632, instaurada em 13 de agosto de 2025 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que C.R.D. encontrava-se internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) aguardando por procedimento cirúrgico oncológico.

Através da Portaria PA/4547/2024, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012632.

Como providência, no dia 13/08/2025 o Ministério Público encaminhou o Memorando Nº 010/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) para o Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual com a finalidade de colher informações da paciente no Hospital Geral de Palmas (HGP), restando positiva com informações sobre a paciente (evento 5).

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 4) foi certificado pela Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva o seguinte:

“No dia 13 de agosto de 2025, às 16h28min, foi encaminhado à 27ª PJC a Notícia de Fato nº 2025.0012632, a qual encontrava-se incompleta para apuração dos fatos. Em virtude de constar apenas o primeiro nome da paciente, que através do relato poderia estar internada no HGP, bem como parte de um endereço residencial. Dessa forma, o primeiro ato para possibilitar a identificação da paciente para a tutela, foi a de solicitar a ida do oficial de diligências do MP ao HGP e ao endereço que constou na denúncia. Contudo, ao iniciar esse procedimento, me dirigi ao Cartório e fui informada que devido ao horário não seria possível realizar a diligência, solicitei informações quanto ao plantão como seria o procedimento para o encaminhamento de um oficial, e fui informada que não haveria oficial no plantão judicial, sendo necessário aguardar segunda-feira (18/08/2025). Sem mais a acrescentar, eu, Ana Paula Oliveira Silva, Assessora Ministerial, Matrícula nº 125066, redigi e assino a presente Certidão.”

No dia 18/08/2025 o Ministério Público encaminhou o Memorando Nº 011/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 6) para o Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual com a finalidade de colher informações da paciente em um endereço citado na denúncia, retornando negativa sob a justificativa de que a paciente havia se mudado há algum tempo (evento 8).

No dia 18/08/2025 o Ministério Público encaminhou o Memorando Nº 010/2025/SEC/27ª PJC-MPE/TO (evento 7) para o Oficial de Diligência do Ministério Público Estadual com a finalidade de colher informações da

paciente no Hospital Geral de Palmas (HGP), restante positiva, tendo como resposta informações do nome da paciente, local de internação e telefone de familiares (evento 9).

No dia 21/08/2025 o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 0707/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11) para o Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (HGP) solicitando informações sobre o caso da paciente, contudo, sem resposta até a presente data.

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 13), foi certificado pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro o seguinte:

“Certifico que, na data do dia 03/09/2025 entrei em contato com a Srª. Andreia e a Srª. Adriana para verificar sobre a atual situação de sua mãe Cleonice, momento em que me foi informado que a mesma recebeu alta do Hospital Geral de Palmas (HGP) e fará acompanhamento ambulatorial, tendo um retorno ao hospital na data de 17 de setembro para saber quais os próximos passos, se será necessário fazer radioterapia ou quimioterapia. Na ocasião perguntei a ambas as ûlhas se havia necessidade de alguma intervenção do Ministério público neste momento, e em razão da resposta negativa informei que o procedimento seria arquivado, mas que nada impedia a apresentação de novos fatos ou da abertura de nova denúncia. As partes manifestaram ciência e demonstraram compreensão. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Dessa forma, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com

comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012116

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012116

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012116, instaurada em 05 de agosto de 2025 e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que J.M.S. sente muitas dores na perna, interferindo no seu cotidiano e trabalho. Aguarda por consulta em angiologia-geral desde a data de 08/01/2025 com classificação vermelho-emergência.

Através da Portaria PA/4207/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012116.

No dia 06/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0655/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 246/2025 (evento 6) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- CONSULTA EM ANGIOLOGIA - GERAL de 08/01/2025, sob o nº 577912857 estando AUTORIZADO junto à gestão municipal de Palmas, com oferta no AMBULATÓRIO MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DR. EDUARDO MEDRADO, em 02/09/2025.

Por fim, o paciente deve comparecer ao procedimento autorizado na data agendada, de posse de todos os exames e documentações pertinentes ao caso, para que sejam dados os devidos encaminhamentos ao caso.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 7), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0037694- 63.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o fornecimento de consulta em angiologia-geral.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012158

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012158

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012158, instaurada em 06 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que S.D.L.G é portador de paraplegia traumática devido a um trauma raquimedular por projétil de arma de fogo ocorrido em 30/01/2017. Sua lesão está classificada como AIS A nível sensitivo e motor T3 e tem diagnóstico associado a espasticidade, bexiga e intestino neurogênicos. Faz tratamento ambulatorio de alta complexidade no hospital SARAH no DF e necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para transporte aéreo sob justificativa de menor risco de úlceras de pressão em razão de ser uma viagem de longa distância. Relata que desde o ano de 2018 faz tratamento continuado através de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e que nunca houve nenhum problema com a solicitação, exceto por essa vez. Os funcionários do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) alegam que o Estado não tem condições de fornecer transporte aéreo e sim somente transporte terrestre, sendo inviável em razão da indicação do relatório médico. O paciente possui 3 (três) atendimentos marcados no hospital SARAH no DF no dia 29/08/2025, sendo um atendimento às 09:30h, um às 11h e um às 16h, necessitando com urgência da liberação do transporte aéreo solicitado através do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Através da Portaria PA/4296/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012158.

No dia 06/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora- Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 2) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 654/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 1.645/2025 (evento 5) esclarecendo:

“10. Conclusão Justificada: Não Favorável. 2. Caso Concreto Conclusão: Após análise da Comissão Médica Reguladora houve alteração pelo tipo de transporte, autorizando o transporte via terrestre rodoviário. Paciente com diagnóstico de paraplegia traumática devido a trauma raquimedular por projétil de arma de fogo, e diagnósticos associados de espasticidade, bexiga e intestino neurogênicos, requer por Tratamento Fora de Domicílio – TFD para continuidade de tratamento na Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação em Brasília- DF agendado para o dia 29/08/2025. Após análise da equipe médica foi alterado o pedido de transporte aéreo para rodoviário do paciente e seu acompanhante, com a seguinte justificativa: “Autorizo transporte rodoviário para paciente que realizará tratamento, devido curta distância; ratificamos o compromisso de dar acesso ao paciente, racionalizando custos do estado sempre que possível; segundo nossa normatização CIB N. 159/21, DO TIPO DE TRANSPORTE será autorizado preferencialmente passagens de ônibus rodoviários, de saúde mais graves poderão receber passagens de leito ou aéreo mediante comprovação da gravidade e justificativa

do médico especialista solicitante: decidido pela comissão médica, ; Sendo então que este paciente está estável e não corre nenhum risco por este meio, autorizo transporte rodoviário”.

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0037272- 88.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o fornecimento de passagens aéreas para Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013826

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia apresentada em evento 1, onde a noticiante relata estar sem médicos e enfermeiros nas Unidades Básicas de Saúde de Taquaruçu.

Ainda, segundo a denúncia, informa que em vez de contratar mais servidores, estão dispensando os que ainda estão trabalhando na Unidade.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Além disso, acompanha, também, os autos de Ação Civil Pública Coletiva nº 0043466-17.2019.8.27.2729 - Atenção Básica. Nos referidos autos, já houve sentença favorável, determinando, ao Município de Palmas:

1.a regularização do fornecimento de todos os MEDICAMENTOS DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA de responsabilidade da gestão municipal (constantes das listas oficiais do SUS), inclusive dos MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECÍFICO DA SAÚDE MENTAL em falta, com a respectiva manutenção de estoque por um período mínimo de dois meses, com a finalidade de manter a regulação e dispensação aos usuários e evitar a situação de esgotamento do estoque;

2. a regularização do fornecimento dos MATERIAIS E INSUMOS, incluídos nesta determinação aqueles relacionados à oferta de equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais de saúde, com observância do estoque mínimo para todas as unidades de saúde do município;

3. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, contendo o déficit real por cargo ou função dos profissionais de saúde em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da área), para elucidação do quadro adequado de profissionais e normalização dos atendimentos;

4. estudo com o dimensionamento adequado de pessoal, em relação aos servidores do Centro de Logística do Município de Palmas;

5. relatório com os valores devidos pelo ente municipal aos fornecedores ligado à assistência básica da saúde pública.

Impende destacar que, no dia 21/08/2025, a Defensoria Pública requereu, no bojo dos autos, documentos que

apontam a persistência do déficit de profissionais e a necessidade de providências imediatas. O requerimento aguarda apreciação pelo Juízo.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à(o) noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012081

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012081

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012081, instaurada em 05 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que C.D.L.A.G. apresenta perda auditiva sensorineural de grau moderado bilateral de caráter irreversível e necessita de avaliação com especialista. Contudo, foi realizada a solicitação para consulta em otorrinolaringologia - Geral e aguarda desde 26/02/2025, com classificação vermelho - emergência.

Através da Portaria PA/4171/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012081.

No dia 05/08/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0648/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 239/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Consulta em Otorrinolaringologia – Geral, solicitado em 26/02/2025, sob o código nº. 586867936, PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;

De acordo com a informação prestada pela Superintendência de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) Palmas, a oferta da referida consulta encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. Por fim, o paciente está inserido no fluxo regular, aguardando há 168 (cento e sessenta e oito) dias para a oferta da referida consulta.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0037705- 92.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o município forneça a consulta em otorrinolaringologia - geral.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010457

Procedimento Administrativo n.º 2025.0010457

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0010457, instaurada em 04 de julho de 2025 e encaminhado à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que IFC possui baixa acuidade visual e necessita de cirurgia de catarata com urgência. Relata que encontra-se cego de um olho e que ao procurar a rede de saúde sempre recebe negativas. O paciente aguarda por procedimento cirúrgico de facoemulsificação c/ implante de lente intra-ocular dobrável OD e Facoemulsificação c/ implante de lente intra-ocular dobrável OE desde a data de 29/07/2024, estando o atendimento classificado como amarelo-urgência.

Através da Portaria PA/3494/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0010457.

No dia 08/07/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4) pedindo informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 570/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 212/2025 (evento 5) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

- Grupo - oftalmologia APAC (Facoemulsificação c/ implante de lente intraocular dobrável - em olho direito e esquerdo) de 09/07/2024, sob o nº 549394898 estando pendente de autorização/agendamento, pela gestão municipal de Palmas.

Cabe esclarecer, que o paciente aguarda há 387 (trezentos e oitenta e sete) dias, pela oferta do procedimento - supracitado. E o paciente encontra-se no fluxo para acesso ao procedimento requerido. Insta informar que, em diligência à Superintendência de Atenção à Saúde / SEMUS foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço credenciado junto ao município de Palmas.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 6), o presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0037701-55.2025.8.27.2729 com fim de garantir que o estado disponibilize o procedimento cirúrgico de facoemulsificação c/implante de lente intra-ocular dobrável OD e OE ao paciente.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2022.0002672, instaurado no intuito de apurar suposta ilegalidade na contratação temporária de LORENA SILVA E SILVA FAUSTINO, como Técnico Judiciário, para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins na Comarca de Aurora do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2024.0001527, instaurado no intuito de apurar possível dano ao erário, por superfaturamento do evento GP Taquaruçu de Kart de Rua 2024, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2024.0001588, instaurado no intuito de apurar o descumprimento de carga horária e acumulação ilegal de cargo público por professores do Colégio Militar II de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2023.0000143, instaurado no intuito de apurar suposta ilegalidade na gestão de sistemas de informação pela Prefeitura de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2022.0009089, instaurado no intuito de apurar suposto recebimento de remuneração em desconformidade com o plano de cargos e salários da Câmara de Vereadores de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão*, Consultar *Procedimentos Extrajudiciais*, *Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados, no Arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2022.0006977, instaurado no intuito de apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral por servidora comissionada da Assembleia Legislativa do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4800/2025

Procedimento: 2025.0013846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Vereador Carlos Enrique Franco Amastha, noticiando a ocorrência de possíveis fraudes em licitações, sobrepreço, falta de competitividade e prejuízos milionários ao erário na gestão do transporte coletivo urbano e escolar de Palmas;

CONSIDERANDO a falta de transparência e prestação de contas dos valores arrecadados em dinheiro, especialmente nos períodos em que a bilhetagem eletrônica foi interrompida, o que levanta suspeitas de desvio de recursos;

CONSIDERANDO que o despacho de 04 de agosto de 2025 determinou o desmembramento do processo para a instauração de procedimentos investigatórios separados para cada fato denunciado, visando maior celeridade e efetividade na apuração;

CONSIDERANDO que não há indícios concretos de atos de improbidade administrativa nos fatos denunciados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo acompanhar a execução de políticas públicas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Representação do Vereador Carlos Enrique Franco Amastha.
2. Interessado: Sociedade Palmense.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar e apurar a falta de transparência e prestação de contas dos valores arrecadados em dinheiro nos períodos sem bilhetagem eletrônica no transporte coletivo urbano de Palmas, bem como a suspeita de desvio de recursos públicos.

4. Diligências:

4.1 - Requisitar da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP) a prestação de contas detalhada dos valores arrecadados em dinheiro nos períodos sem bilhetagem eletrônica.

4.2 - Solicitar os documentos referentes aos requerimentos do Vereador Rogério Freitas sobre a bilhetagem em dinheiro e as respectivas respostas da gestão municipal.

4.3 - Requisitar informações sobre a implementação da obrigatoriedade do pagamento por bilhetagem eletrônica e os motivos para a sua interrupção em períodos anteriores.

4.4 - Comunicar o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

4.5 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006879

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de comunicação de moradores do Povoado Mirandópolis, conhecido como “Lagedo”, localizado no Município de Colmeia/TO (evento 1).

Conforme narrado, não estariam sendo fornecidos os serviços públicos básicos pelo Município de Colmeia na região, como iluminação, roçagem, limpeza das ruas, abastecimento de água e coleta de lixo, ao passo que os moradores já teriam procurado o poder executivo municipal para resolver o problema, mas não teriam obtido êxito.

Oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na representação – Ofício 206/2023/2ªPJC (evento 3). Sem resposta, o ofício foi reiterado (Ofício n. 262/2023/2ªPJC) - evento 7.

O ente público informou, então, que buscava prestar os serviços públicos necessários no local, sendo que a coleta de lixo seria realizada uma vez na semana, acrescentando que teria sido realizada manutenção na iluminação pública da área – evento 8.

Notificou-se a representante dos moradores, para informar se persistiam as demandas apontadas na representação – Notificação n. 40/2023 (evento 10). Sem resposta, a notificação foi reiterada – Notificação n. 2/2024 (evento 13), quando foi informado que os problemas não foram sanados, faltando periodicidade no recolhimento de lixo, havendo baixa iluminação pública e muito mato acumulado, bem como estradas em péssimo estado (evento 14).

Despacho constante no evento 15 determinou a realização de vistoria *in loco*, para apuração das condições locais, que revelou a regularização da situação somente no que concerne ao recolhimento de lixo, existindo ainda lâmpadas quebradas nos postes, bem como mato alto e ruas esburacadas. Na oportunidade, verificou-se que o principal problema do povoado refere-se a constante falta de água (evento 16).

Oficiou-se à nova gestão do Município de Colmeia (2025–2028), cientificando-a da tramitação do presente Inquérito Civil Público, bem como requisitando a apresentação de plano de ação para a garantia dos serviços públicos básicos no Povoado Mirandópolis, especialmente no que se refere ao fornecimento regular de água – Ofício n. 117/2025/2ªPJC (evento 19). Diante da ausência de resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 143/2025/2ªPJC (evento 21).

Posteriormente, o ente público informou que realizaria um levantamento técnico minucioso das atuais condições do sistema de abastecimento de água no Povoado Mirandópolis (Lagedo), visando identificar falhas estruturais, operacionais e de gestão que tinham contribuído para a persistência do problema.

Quanto às demais questões, alegou que seriam analisadas as estratégias propostas pelas gestões anteriores, bem como as ações implementadas e os resultados alcançados, a fim de identificar eventuais pendências, equívocos ou aspectos que necessitassem de revisão e aprimoramento (evento 22). Além dessas informações, a municipalidade requisitou a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades.

Decorrido o prazo solicitado, foi expedido o Ofício n. 305/2025/2ªPJC (evento 24), requisitando informações acerca das providências adotadas.

Em resposta, o ente público informou ter realizado a limpeza e a substituição da bomba do poço artesiano do povoado, bem como a instalação de nova rede elétrica na região, medidas que, segundo relatado, teriam

solucionado de forma definitiva o problema do abastecimento de água. Apresentou-se, ainda, declaração da agente de saúde local, datada de 11/8/2025, atestando o pleno funcionamento do sistema e o fornecimento regular de água potável e de qualidade à comunidade (evento 26).

Realizou-se visita *in loco*, a fim de confirmar a regularização dos serviços públicos, quando os moradores do povoado, Cirlene Ferreira da Silva e Omasio Feitosa da Silva, confirmaram que o problema de falta de água foi efetivamente solucionado pela municipalidade, que também teria aplicado cascalho em ruas esburacadas, promovendo o recolhimento regular de lixo e a manutenção satisfatória da iluminação pública (evento 27).

É o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que, instigado por este Órgão Ministerial, o Município de Colmeia/TO adotou as providências necessárias para sanar as irregularidades inicialmente constatadas na prestação de serviços públicos no Povoado Mirandópolis (Lagedo), especialmente no que tange ao abastecimento de água, mediante substituição da bomba e limpeza do poço artesiano. Além disso, foram regularizados o recolhimento de lixo e a iluminação pública local, conforme narrado pelo Município de Colmeia, atestado por agente de saúde e constado em visita *in loco*.

Portanto, restaram sanadas as irregularidades narradas na representação inicial, inexistindo fundamento para a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007032

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0007032, instaurado para apurar suposta sonegação de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO, referente aos exercícios de 2002 a 2008.

A apuração teve início a partir da Notícia de Fato autuada em 27/08/2021, decorrente de informações e documentos encaminhados pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

Inicialmente, foram realizadas diligências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, em resposta (Evento 8), informou que a competência para tratar de repasses de recolhimentos previdenciários é da Receita Federal do Brasil (RFB).

Diante disso, após a conversão do feito em Procedimento Preparatório (Evento 9) e, posteriormente, em Inquérito Civil Público (Evento 14), foi expedido ofício à Receita Federal para que prestasse as informações pertinentes (Evento 12).

A resposta da Receita Federal do Brasil foi juntada no Evento 20, por meio do Ofício n.º 1472/2025-EOPP/DRF-BRASILIA, no qual o órgão informa textualmente que “os valores declarados em GFIP relativos ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2008 foram quitados e não houve parcelamento desse período”.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objeto do presente procedimento era apurar a suposta sonegação de contribuições previdenciárias por parte do Município de Babaçulândia, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa por dano ao erário.

Contudo, as diligências investigatórias se mostraram frutíferas ao obterem, junto ao órgão federal competente pela arrecadação, a informação conclusiva de que os débitos declarados no período investigado (2002-2008) foram devidamente quitados. Tal informação, por emanar da própria autoridade fiscal credora, possui robusta força probatória e esgota o objeto da apuração.

Uma vez comprovada a inexistência de pendências financeiras relativas às contribuições previdenciárias no período, resta descaracterizada a materialidade do suposto ilícito, afastando-se a hipótese de dano ao patrimônio público. Por conseguinte, inexistente justa causa para a propositura de ação civil pública ou para o prosseguimento das investigações.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante,

os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0007032, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013898

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00028337520258272721 instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 306 do CTB.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Arthur William Silva de Sousa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Arthur William Silva de Sousa para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Adriano Zizza Romero

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6b855e01675315f5a750c238d87677f

MD5: c6b855e01675315f5a750c238d87677f

[Anexo II - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66660945042b4531158b0aa3055aaaf2

MD5: 66660945042b4531158b0aa3055aaaf2

[Anexo III - RELATORIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f260be1141e230c73c631ae807ad853f

MD5: f260be1141e230c73c631ae807ad853f

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013903

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00021183320258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 305 e 306, §1º, inc, II, ambos do CTB.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Sergio Luiz Dall Agnol, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se ao investigado Sergio Luiz Dall Agnol, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d7c48a94b0b0f0353ee55c1928f3313e

MD5: d7c48a94b0b0f0353ee55c1928f3313e

[Anexo II - RELATÓRIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5ceb1c6c59fb0ce63b1d30e54293c69

MD5: a5ceb1c6c59fb0ce63b1d30e54293c69

[Anexo III - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86adb623f1c8f6c8f234e24371a9410b

MD5: 86adb623f1c8f6c8f234e24371a9410b

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013901

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00009639220258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 339 do Código Penal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Nayara Cristina Martins da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada Nayara Cristina Martins da Silva, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6eb726833f9f15bd28807fcb2510744

MD5: b6eb726833f9f15bd28807fcb2510744

[Anexo II - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e7a9be050e03223969e67760f1f8265e

MD5: e7a9be050e03223969e67760f1f8265e

[Anexo III - RELATÓRIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4a6b3863a7802390175bc55ec55215f

MD5: e4a6b3863a7802390175bc55ec55215f

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013900

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00027652820258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 306 do CTB.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Gildean Nascimento Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se ao investigado Gildean Nascimento Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1bd35c04cfeca858ed0e0eecddcdc82b

MD5: 1bd35c04cfeca858ed0e0eecddcdc82b

[Anexo II - RELATÓRIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc92918d8de20319c8952b2822086edd

MD5: cc92918d8de20319c8952b2822086edd

[Anexo III - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0e72a5650cbeb4346c5eb36a181eb510

MD5: 0e72a5650cbeb4346c5eb36a181eb510

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013899

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00025721320258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 306 do CTB.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Bruno Moraes dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se ao investigado Bruno Moraes dos Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95919864c8accb4f4d7a95d6e4b704fe

MD5: 95919864c8accb4f4d7a95d6e4b704fe

[Anexo II - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc1b96861eb06a365a91952134c140f4

MD5: cc1b96861eb06a365a91952134c140f4

[Anexo III - RELATORIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/849c155f70ffbe9f5ca6bcad4c8daf3

MD5: 849c155f70ffbe9f5ca6bcad4c8daf3

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013902

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00034642420228272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 339 do Código Penal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a PRISCILLA CARDOSO PERES, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada PRISCILLA CARDOSO PERES, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

Anexos

[Anexo I - CERTIDÃO ANTECEDENTES](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f788a752d5161822c14f2b008e60cadd

MD5: f788a752d5161822c14f2b008e60cadd

[Anexo II - RELATORIO FINAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8de1bf049d524ab7cfedec3f18371b97

MD5: 8de1bf049d524ab7cfedec3f18371b97

[Anexo III - INQUERITO POLICIAL](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b3e4268fa58778c4bce6037b8581378b

MD5: b3e4268fa58778c4bce6037b8581378b

Guaraí, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013880

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009660-02.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 12 de julho de 2025, por volta das 16h15min, na Rodovia TO-070, KM-148, Aliança do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a David da Silva Costa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009660-02.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72e79e6befc21b0bb8753fbc642d96e

MD5: 72e79e6befc21b0bb8753fbc642d96e

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013883

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009942-40.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 20 de julho de 2025, por volta das 08h30min, na Avenida E, em frente a APAE, setor Waldir Lins, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Danilo Maurício dos Santos Araújo Fuentes, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009942-40.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2d09ef8d4ccd6e128e5c608208a34b18

MD5: 2d09ef8d4ccd6e128e5c608208a34b18

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013882

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0004996-25.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, ocorrido em 04 de abril de 2025, por volta das 18h01min, na Avenida S-15, nº 884, em frente ao supermercado Quartetto, setor Alto da Boa Vista, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Nilton de Souza Aguiar, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0004996-25.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04b4a7590d46e095776db76f19c2e1b6

MD5: 04b4a7590d46e095776db76f19c2e1b6

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013881

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal[1](#);

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0009659-17.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 12 de julho de 2025, por volta das 15h40min, na Rodovia TO-070, KM-148, Aliança do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Genivaldo Fonseca Melo, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009659-17.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48ba2d30d2a1f788666ee277df6d2f48

MD5: 48ba2d30d2a1f788666ee277df6d2f48

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0013879

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos da Ação Penal nº 0005612-73.2020.8.27.2722, que teve como acusado MARIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS e como vítima ADRIANA DA SILVA SALES DE SOUZA, pela prática do delito de feminicídio, com sentença condenatória já transitada em julgado;

CONSIDERANDO o objetivo institucional de aprimoramento da prestação jurisdicional e das práticas do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a importância de identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil, conforme preconizado pelo Prêmio Inovare;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetividade das decisões judiciais e seu impacto na vida das vítimas e seus familiares;

CONSIDERANDO a relevância de verificar o cumprimento das obrigações indenizatórias determinadas em sentença;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de subsidiar futuro projeto para concorrer ao Prêmio Inovare, através do acompanhamento psicossocial dos familiares da vítima ADRIANA DA SILVA SALES DE SOUZA e verificação do cumprimento das obrigações indenizatórias pelo acusado MARIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Solicite ao Psicólogo e Assistente Social lotados neste Órgão Ministerial que realize acompanhamento psicossocial com os familiares da vítima ADRIANA DA SILVA SALES DE SOUZA, nas pessoas de Raimundo Sales de Souza e Jucelene Pereira da Silva (endereços e/ou telefones constante no sistema - SIACMP) no intuito de verificar a atual situação psicológica, social e econômica dos mesmos, mediante contato telefônico ou

presencial com os familiares, aplicação de questionários e entrevistas estruturadas, e avaliação da necessidade de encaminhamento para serviços especializados de apoio;

2) Verifique-se se houve indenização determinada na sentença da Ação Penal nº 0005612-73.2020.8.27.2722 e se positivo, se foram integralmente pagas pelo acusado MARIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS, mediante consulta aos autos do processo, verificação junto ao Cartório distribuidor sobre eventual execução, e contato com os familiares da vítima para confirmação do recebimento;

3) Determine-se a apresentação de relatório conjunto elaborado por psicólogo e assistente social, contendo análise técnica das informações coletadas, avaliação da situação atual dos familiares da vítima, e recomendações para aprimoramento do acompanhamento pós-sentença em casos de feminicídio;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Mantenha-se o sigilo necessário das informações pessoais coletadas, observando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

6) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

7) Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das diligências, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 1_DENUNCIA1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5bd5cc59d44db7a014ca49829ddde6d1

MD5: 5bd5cc59d44db7a014ca49829ddde6d1

[Anexo II - 209_SENT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95b97461f437e6c54ff41ccd67e8f475

MD5: 95b97461f437e6c54ff41ccd67e8f475

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006523

- Denúncias via Ouvidoria do MPTO -

Protocolo 07010798618202591

Protocolo 07010798615202558

Ref.: Notícia de Fato n.º 2025.0006523

Assunto: apurar supostas irregularidades em gastos com escritório de advocacia pelo Município de Gurupi.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, notifica o arquivamento do procedimento extrajudicial em referência, conforme decisão abaixo.

Qualquer pessoa interessada poderá apresentar recurso com as respectivas razões à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi no prazo de 10 dias a partir da publicação desta notificação.

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

É o relatório necessário, passo a decidir.

Devido a Denúncia, expediu-se diligência no decorrer da investigação para averiguação dos fatos e comprovação da veracidade. Como resposta preliminar a Câmara Municipal se manifestou sobre o assunto trazendo as seguintes informações.

Foi esclarecido pela Câmara, no evento 11, Ofício Presidência/CMG nº 223/2025 que, o Escritório de Advocacia contratado comprovou, de forma inequívoca, sua notória especialização e vasta experiência na área, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, certificados e diplomas de especializações voltadas a licitações e contratos públicos, com ênfase na Lei nº 14.133/2021. Tendo a documentação apresentada evidenciado atuação sólida e consistente, reforçando a qualificação técnica e a expertise indispensáveis à execução do serviço contratado.

Em relação a contratação, deve ser observados os seguintes requisitos adicionais (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, mediante demonstração de que os advogados vinculados ao ente público não possuem capacidade técnica ou disponibilidade para a execução do serviço; e (ii) a cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida para o caso e com os valores praticados no mercado, aferível com base na média de contratações semelhantes. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Tema nº 309/STF:

EMENTA Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo.

Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação. (RE 656558, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 25-02-2025 PUBLIC 26-02-2025).

Destaca-se que, a exigência de singularidade deixou de ser requisito para a contratação por inexigibilidade de licitação no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, isso ocorre devido a lei 14.133/2021 que, ao tratar da matéria em seu art. 74, inciso III, suprimiu expressamente o termo “natureza singular”, sendo exigido apenas que os serviços sejam prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

A lei nº 14.133/2021, que veio regulamentar o artigo 37, XXI, CF, instituiu procedimentos regulatórios às contratações públicas, trazendo em seu bojo algumas hipóteses de contratação direta, ocasião em que a administração pode dispensar ou inexigir a licitação, desde que atendidos os requisitos legais, art. 74, inciso III,

alínea “e”, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

De acordo com a lei supracitada, a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia municipalista poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação. Ao contrário da norma anterior que não era expressa quanto à inexigibilidade dos serviços jurídicos, a norma atual, em plena vigência em nosso ordenamento, resolveu pôr fim à lacuna até então existente ao inserir esta espécie de contratação no rol que excepciona a regra licitatória.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do relatório nº 220/2017, destacou os seguintes pontos, quando se fala em inexigibilidade de licitação, a antiga Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 25, algumas das hipóteses de cabimento, dentre as quais:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O referido artigo 13, dispõe da seguinte maneira:

Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

A licitação não é regra absoluta, já que a atual Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que ela pode ser dispensada ou inexigível, assim, não ficando configurado nenhum desses casos, as contratações efetuadas pela Administração Pública deverão ser feitas através do instituto da licitação formal. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema é no sentido de admitir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os municípios, desde que tais serviços sejam dotados de singularidade e que os profissionais possuam notória especialização.

Com base nesses fundamentos, há entendimento, nos tribunais superiores, no sentido de que é singular todo e qualquer serviço advocatício, além de ser subjetiva a aferição da notória especialização, permitindo, por consequência, a contratação de advogados ou escritórios de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013) (grifos nossos)

O Ministro Dias Toffoli reconhece que tal possibilidade só existe porque a escolha de serviços jurídicos é baseada na confiança, ao passo que a competição entre escritórios se baseia em elementos subjetivos, em trecho retirado do voto do Recurso Extraordinário 656.558, o Ministro expõe da seguinte forma:

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS,

COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA A CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

Por fim, conclui:

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. (grifo nosso)

Em outra oportunidade, o STF se manifestou acerca do presente tema, conforme se extrai do precedente abaixo:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92, ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no

Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007). (grifo nosso)

O Tribunal de Contas já se manifestou algumas vezes sobre o assunto vertente, no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na lei.

Sobreleva destacar, portanto, que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pois já se encontra resolvido pela Municipalidade.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivar a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivar-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4792/2025

Procedimento: 2025.0006902

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em contratos celebrados pelo Município de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0006902
Data da Instauração: 03/09/2025
Data prevista para finalização: 03/09/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006902, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em contratos celebrados pelo Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em contratos celebrados pelo Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 37198/2025, evento 8, entregue ao Município de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4789/2025

Procedimento: 2025.0013890

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Sucupira/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4788/2025

Procedimento: 2025.0013889

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Figueirópolis/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4784/2025

Procedimento: 2025.0013885

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Aliança do Tocantins/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4783/2025

Procedimento: 2025.0013884

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar a comarca de Gurupi/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4787/2025

Procedimento: 2025.0013888

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Dueré/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4786/2025

Procedimento: 2025.0013887

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Crixás/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4785/2025

Procedimento: 2025.0013886

Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs; Monitoramento da aplicação dos recursos vinculados ao ICMS Educacional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 09ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO, a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO, a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento

humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO, que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Estadual nº 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o município de Cariri do Tocantins/TO, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, vinculado à 09ª Promotoria de Justiça da Gurupi/TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica na comarca e nos municípios especificados, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Planos Municipais de Educação (PMEs), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.
2. Determinar o cumprimento das diligências necessárias para o levantamento de dados sobre a gestão educacional municipal, a realização de audiências públicas, reuniões interinstitucionais e outras ações estratégicas previstas no projeto “Educação e Transparência”.
3. Encaminhar cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

(CAOPIJE), para ciência e apoio técnico, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPTO.

4. Comunicar a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação dos municípios abrangidos acerca da instauração deste procedimento.

5. Com base nos diagnósticos produzidos, adotar as providências ministeriais cabíveis, inclusive a emissão de recomendações administrativas, instauração de inquéritos civis e proposição de medidas judiciais, quando necessário.

6. Autue-se, registre-se e publique-se o presente ato no quadro próprio deste órgão ministerial, conferindo-lhe ampla publicidade.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

MD5: 63bf3f1b78c2d396d1ecaef1808040e3

Gurupi, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920379 - DESPACHO - COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0013714

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

Considerando a denúncia anônima recebida, que aponta suposto favorecimento indevido do Secretário Municipal à empresa de seu parceiro profissional, Ismael, a qual teria sido contratada pelo valor de R\$ 4.800,00 para serviços de topografia, e em análise preliminar aos fatos apresentados, entendo que a narrativa carece de elementos probatórios mínimos para a instauração de um procedimento investigatório formal.

A simples contratação de um profissional ou empresa que possui relacionamento com um agente público, por si só, não configura ilícito, especialmente quando o valor da contratação se enquadra na modalidade de dispensa de licitação e não há, na denúncia, qualquer indício de superfaturamento ou desvio de finalidade.

Desse modo, a denúncia, na forma em que se encontra, não apresenta a plausibilidade mínima para justificar o início de uma apuração mais aprofundada, sendo fundamental a complementação de informações por parte do denunciante.

Nesse âmbito, não há quaisquer indícios mínimos da ocorrência alegada. O(a) denunciante não indicou elementos para o início das investigações.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, prestando os seguintes esclarecimentos e informações: (i) Identificação do processo de contratação: Qual o número do processo administrativo que resultou na contratação da empresa? É crucial para que possamos analisar toda a documentação envolvida; (ii) Detalhes sobre a relação: Qual é a natureza exata da "parceria profissional" entre o Secretário e Ismael? Existem contratos sociais, vínculos societários, ou outras provas dessa relação?; (iii) Indícios de superfaturamento ou sobrepreço: Fornecer elementos que indiquem que o valor de R\$ 4.800,00 está acima do preço de mercado para os serviços de topografia realizados; (iv) Outras contratações: A empresa de Ismael foi contratada em outras ocasiões pela Prefeitura Municipal de Recursos Hídricos? Se sim, fornecer detalhes sobre a data, o objeto e o valor desses contratos; (v) Prova de uso de informações privilegiadas: Apontar de que forma o Secretário teria utilizado sua posição para beneficiar a empresa, detalhando as circunstâncias e os atos específicos; (vi) Violação de princípios constitucionais: Apontar as condutas específicas que, na visão do denunciante, violam os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009652

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0009652, instaurada a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, que noticiou suposta perturbação do sossego alheio no bairro Santa Luzia, município de Paraíso do Tocantins.

Após a triagem e diligências determinadas por esta Promotoria de Justiça, oficiou-se à Delegacia Regional de Polícia Civil, requisitando informações acerca da ocorrência relatada.

Em resposta, a autoridade policial informou que já havia sido instaurado o Inquérito Policial nº 0002390-94.2025.827.2731,, em trâmite perante o juízo competente, destinado a apurar os mesmos fatos noticiados nos presentes autos

É o necessário.

Diante do exposto:

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, uma vez que o fato narrado já está sendo objeto de investigação no Inquérito Policial nº 0002390-94.2025.827.2731.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como aos demais interessados, por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Arquivem-se os autos na Promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009800

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010820660202512, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0009800.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público em 21/06/2025, solicitando a adoção de providências pelo Ministério Público em relação à prática de perturbação de sossego público na cidade de Pedro Afonso e a ausência de fiscalização pelo poder público.

Insta esclarecer, em relação ao assunto, que o Ministério Público, por meio das promotorias de justiça cível e criminal da comarca de Pedro Afonso, promoveu Audiência Pública no dia 24 de junho do corrente ano, designada nos autos do Inquérito Civil Público n.2019.0001194, a fim de ouvir a população, órgãos de segurança pública e Município sobre a ocorrência de perturbação de sossego público no município de Pedro Afonso e as medidas adotadas em relação à tal conduta, com ampla divulgação do respectivo edital de convocação, conforme ata em anexo.

No ato, foram definidos os seguintes encaminhamentos: a) Para o Município: a1) Revisar os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos; a2) Definir horários específicos para o uso de som no período noturno; a3) Estudar a destinação de local adequado para som automotivo, mediante revisão do Código de Posturas; a4)

Organizar escala de plantão dos fiscais, ampliando o quadro, se necessário; b) Pelos Estabelecimentos Comerciais: b1) Comprometeram-se a não permitir som automotivo com volume excessivo; b2) Respeitar os horários regulamentares; b3) Acionar as autoridades em caso de desordem.

Por fim, observou-se na audiência pública, a despeito da ampla divulgação realizada no município, a ausência de participação da população local, de modo que não foram registradas reclamações que já não fossem objeto de apuração no Ministério Público.

Desta forma, indefiro a instauração de procedimento, uma vez que já foram adotadas as providências postuladas pelo noticiante em relação à matéria.

O Art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que:

A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. = (NR) (grifo nosso)

Desta forma, com fundamento no artigo 5º, II, da Resolução 005/2018, do CSMP/TO, determino o arquivamento dos autos.

Cientifique-se o interessado, via edital. Se houver recurso, venham-me os autos conclusos.

Comunique-se à Ouvidoria.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006413

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010796940202586, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006413, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0006413.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7715a21c3a6f08ec3c03bc8a2c266b7

MD5: b7715a21c3a6f08ec3c03bc8a2c266b7

Pedro Afonso, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013696

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010846499202591, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013696, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Indeferimento e Arquivamento - NF 2025.0013696.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6bf398aa30320e9bad343914aa57983

MD5: a6bf398aa30320e9bad343914aa57983

Pedro Afonso, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009733

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0009733

Despacho: promoção de arquivamento

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado em data de 20/02/2025, sob o nº 2024.0009733, para apuração preliminar de irregularidades noticiadas em denúncia recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que o então Prefeito de Mateiros, João Martins Neto, e os Secretários Municipais Mariene Tavares e Darley Sousa Tavares estariam utilizando veículos oficiais do Município de Mateiros na campanha eleitoral do candidato Avany dos Santos Alecrim, nas eleições municipais de 2024.

Expediram-se ofícios aos noticiados solicitando esclarecimentos e a identificação dos veículos utilizados.

Os Secretários Mariene Tavares e Darley Sousa Tavares permaneceram inertes. O ex-Prefeito João Martins Neto apresentou resposta, afirmando que os veículos oficiais sempre foram destinados exclusivamente a atividades de serviço público, sem qualquer uso em campanhas eleitorais, indicando os modelos e placas, sendo eles:

I - Veículo utilizado pelo então Prefeito: MMC/L200 Triton SPO GLSA, Placa RMA1L41/TO;

II - Veículo utilizado pela Secretária de Educação: Toyota Hilux Cdl Wm4 Fd, Placa SPG1B20/MT;

III - Veículo utilizado pelo Secretário de Agricultura: Toyota Hilux Cdl Wm4 Fd, Placa SCI2F86/GO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 63 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral deve ser arquivado quando não se comprovar ou não existir o fato noticiado, não constituir ilícito eleitoral, estiver provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição.

O presente caso versa sobre a suposta utilização de veículos oficiais do Município de Mateiros na campanha eleitoral das eleições municipais de 2024.

A despeito disso, a legislação eleitoral veda, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de responsabilização e configuração de conduta vedada. Ainda, o art. 22 da LC nº 64/90 prevê a possibilidade de caracterização de abuso de poder político quando o agente público se vale da máquina administrativa para desequilibrar a disputa eleitoral.

Não obstante, a apuração desses ilícitos demanda indícios mínimos de materialidade, ainda que provenientes de denúncia anônima, a qual, por si só, não é suficiente para justificar a continuidade da investigação sem qualquer elemento corroborador.

No presente caso, a fotografia apresentada pelo denunciante não permite a identificação da placa ou do local

do veículo, de modo que não há como vinculá-la ao Município ou a eventual uso em campanha eleitoral. Além disso, não foram indicadas testemunhas que tivessem presenciado o suposto ilícito, tampouco foram trazidos elementos complementares que permitissem a verificação da materialidade da conduta noticiada.

De igual forma, a resposta prestada pelo ex-Prefeito apenas confirma o uso dos veículos em atividades públicas, sem que tenham sido apresentados aos autos indícios concretos em sentido contrário. A ausência de resposta por parte dos Secretários, por si só, não configura prova ou indício suficiente do ilícito.

Portanto, verifica-se que, decorridas as diligências realizadas, não restaram elementos mínimos que autorizem a continuidade da investigação, sob pena de transformar o procedimento em apuração genérica, sem base fática razoável, o que contraria os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório Eleitoral e determino:

1 – Notifique-se o denunciante, conforme § 2º do art. 63, para ciência da promoção de arquivamento e ciência de eventual possibilidade de apresentar razões ou documentos que possam ser apreciados pelo órgão revisional, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio de publicação no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação;

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, remeta os autos a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para homologação do arquivamento, nos termos do art. 63, II, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

3 – Após homologação, o procedimento deverá ser finalizado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado INTEGRAR-E, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4796/2025

Procedimento: 2025.0006342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 24 de abril de 2025, foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0006342, em decorrência de denúncia anônima, relatando suposto desvio de função da servidora pública municipal Laurení Mendes de Oliveira, no âmbito do Poder Executivo de Ponte Alta do Tocantins/TO, a qual seria efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas exerceria funções incompatíveis com seu cargo, como Técnica de Enfermagem;

CONSIDERANDO que segundo folha de pagamento juntada aos autos, Laurení Mendes de Oliveira é servidora concursada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins, admitida em 01/08/2002;

CONSIDERANDO que foi solicitando informações ao Município de Ponte Alta, mas não se manifestou;

CONSIDERANDO que o acesso a cargos e empregos públicos deve ocorrer por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo vedada a investidura em atribuições diversas daquelas previstas no edital do certame e no respectivo cargo;

CONSIDERANDO que o desvio de função, consistente na utilização de servidor em atribuições estranhas ao cargo para o qual foi investido, afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF), podendo ocasionar prejuízo ao erário, pela remuneração indevida ou incorreta, além de violar direitos do servidor;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0006342 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0006342;

2. Objeto: apurar suposto desvio de função da servidora pública municipal Laurení Mendes de Oliveira, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que, em tese, exerceria de fato, função de Técnica em Enfermagem, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins, Laurení Mendes de Oliveira e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, acompanhado da presente portaria de inquérito civil público, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. encaminhe cópia do ato de nomeação e da ficha funcional da servidora a LAURENI MENDES DE OLIVEIRA;

4.3.2. informe o nome e telefone do chefe imediato e dos servidores efetivos que laboram com a servidora a LAURENI MENDES DE OLIVEIRA.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008347

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010809709202561, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0008743, que versou sobre denúncia de servidor que atua na recepção da UPA Nova Capital em Porto Nacional.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de uma representação via Ouvidoria do Ministério Público, que alegou que o servidor D. M. C., da UPA Nova Capital em Porto Nacional, estaria comparecendo ao trabalho em estado de embriaguez. A representação menciona que a conduta do servidor, que incluiria sonolência, fala

desconexa e odor etílico, estaria comprometendo o atendimento à população.

Em razão disso, foi determinada publicização no Integrar-e para manifestação da parte representante ou de qualquer outra pessoa para juntada de provas mínimas, tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 14).

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à Fundamentação.

Analisando os autos, constata que, embora o fato seja de extrema gravidade, uma vez que a conduta de um servidor da saúde sob o efeito de álcool pode comprometer o atendimento à população e violar a dignidade da pessoa humana, o prazo para manifestação das partes interessadas no procedimento administrativo transcorreu *in albis*. O que ocorre é que, mesmo graves as alegações, sem provas mínimas, não é razoável instaurar procedimento para apuração de fatos que podem constranger eventual inocente.

Desse modo, em atenção aos princípios da eficiência e da celeridade, e não havendo outros elementos nos autos que justifiquem a continuidade da apuração, é o caso de arquivamento do presente procedimento.

Saliente-se que, uma vez sobrevivendo novas provas, novos autos poderão ser instaurados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma da Res. 005/2018 MPTO, determino o arquivamento do feito.

Publicize-se por extrato no DOMPTO.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010571

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0010571.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA OMISSÃO EM ATENDIMENTO. PORTO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.ANÔNIMO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta omissão em atendimento de paciente em TFD no Hospital Regional de Porto Nacional apresentados por meio de representação anônima. 2. O procedimento deve ser arquivado sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. 3. Publicização da decisão. 4 Arquivamento sem remessa dos autos ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação anônima para apurar omissão em atendimento de paciente em TFD no Hospital Regional de Porto Nacional, por meio de representação anônima, conforme consta no evento 1.

O paciente W. P. R., data de nascimento XX/XX/1995, foi encaminhado do Hospital Regional de Paraíso para avaliação do bucomaxilo no Hospital Regional de Porto Nacional na data 01/07/2025. No dia 01/07/2025, após a chegada do paciente, o Núcleo de Qualidade e Segurança do Paciente (NQSP) do Hospital Regional de Paraíso recebeu uma notificação com o seguinte relato sobre o atendimento do Hospital Regional de Porto Nacional: "Segundo relato do paciente e da técnica de enfermagem do transporte básico, o profissional bucomaxilo relatou que o paciente não compete a sua responsabilidade e que o mesmo está bem e não precisa de avaliação e nem mesmo deixou descer da ambulância e adentrar as dependências do hospital, bem como não houve nenhum relato escrito do profissional..." Tendo em vista que a recusa do atendimento médico é qualificada como omissão de socorro (Código Penal Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e que o traslado do paciente de um município para outro, por si só, já traz em seu bojo os riscos à segurança do paciente inerentes aos transportes interhospitalar, solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis para que situações similares não sejam repetidas. Solicitamos, conforme lhes parecer por bem, que sejam compartilhados os encaminhamentos com este NQSP para que sejam dadas respostas ao paciente e seus familiares. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. (*ipis liris*).

Diante dos fatos, foi proferido despacho solicitando informações à Secretaria Estadual de Saúde nos seguintes termos:

Se verdadeiros os fatos, as providências administrativas adotadas ou a serem adotadas em relação ao ocorrido, especialmente quanto ao profissional bucomaxilo Sr. Luciano Padilha dos Santos; "

A política interna e os protocolos do Hospital Regional de Porto Nacional e do Hospital Regional de Paraíso para casos de encaminhamento e recusa de atendimento interhospitalar;

A existência de mecanismos de auditoria e fiscalização para garantir o fluxo adequado de pacientes entre as unidades hospitalares estaduais.

Aos 21 dias de agosto, fora juntada resposta do órgão. Em síntese, declarou que o referido paciente não deixou de ser atendido. O médico o atendeu na sala de classificação de risco. Acrescentou, ainda, não ter feito prontuário on-line, em razão de falha de sistema. Mas fez manuscrito, o qual foi juntado na manifestação (ev. 9).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Ao analisar os autos, verifica-se ser caso de seu arquivamento. Vejamos, a representação não veio acompanhada de quaisquer outros elementos de provas além da declaração verbal anônima. Contudo, foi solicitado esclarecimentos junto a Secretaria Estadual de Saúde, a qual apresentou informações, bem como resposta do citado médico que supostamente havia negado atender paciente.

Feita a análise dos documentos, não é possível afirmar haver omissão do profissional, isso porque o relato do Dr. Luciano indica que ele, de fato, avaliou o paciente. Se a sua avaliação clínica o levou a crer que o caso não era de sua especialidade e que o paciente estava em condições estáveis ("estava bem"), a decisão de transferir o paciente de volta poderia ser tecnicamente defensável, desde que baseada em critérios médicos e não em uma simples recusa. A entrega de um receituário com orientações, embora não seja o procedimento padrão, demonstra que houve algum tipo de assistência e comunicação.

Ademais, ressalta-se que havendo apresentação de novas provas, sobretudo, em face da resposta apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde, este promotor reavalia os fatos e suas respectivas provas, podendo desarquivar o procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Considerando ser representação anônima, publicize a decisão para que quaisquer interessados possa manifestar-se.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002383

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.: 2025.0002383.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9871eb776220bef10977cd2c7e5de218

MD5: 9871eb776220bef10977cd2c7e5de218

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002218

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002218.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6ab71a011c398a79f22ee7a96806d78a

MD5: 6ab71a011c398a79f22ee7a96806d78a

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d398dd81484f6cd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000701

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0000701, oriundo de virtualização do ICP n.º 43/2017, autuado em 22 de abril de 2017, a partir de declaração prestada por Maria de Jesus Araújo, em 04 de abril de 2016, na qual a noticiante, pessoa idosa, relata que Manoel Cícero, pessoa com transtornos mentais, havia se apossado da varanda de sua residência, compelindo-a a mudar-se para outro município.

Após diligências iniciais e a realização da audiência extrajudicial informal com representantes do Município de Darcinópolis-TO, esta Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do feito (evento 1, fl. 35).

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos autos n.º 370/2019 (evento 1, fl. 47), deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento. Embora tenha reconhecido a natureza patrimonial da demanda apresentada pela idosa, o CSMP entendeu não restar devidamente comprovado que a situação de vulnerabilidade de Manoel Cícero havia sido solucionada. Assim, determinou o retorno dos autos à origem, com vistas à realização de diligências complementares que certificassem a inexistência de situação de risco.

Em cumprimento à decisão do CSMP, esta Promotoria de Justiça prorrogou o prazo do ICP e expediu múltiplos ofícios à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis-TO, requisitando relatórios, prontuários e informações sobre o acompanhamento social e de saúde do idoso.

Em resposta à diligência da Secretaria de Saúde (evento 9), referente ao Ofício n.º 003/2022/SEC-PJW, foram encaminhados relatório social e dois prontuários médicos/fichas cadastrais.

Posteriormente, em resposta consignada no evento 12, a Secretaria de Assistência Social apresentou relatório psicossocial no qual descreveu o interessado como pessoa com dificuldades de autocuidado, em decorrência do consumo excessivo de álcool, resistente à adesão a programas sociais, residindo sozinho, mas passando a maior parte do tempo nas ruas e em bares, sendo um deles de propriedade de familiares.

Na sequência, novas diligências foram determinadas (eventos 15 e 20), com o objetivo de requisitar informações acerca das medidas de proteção efetivamente aplicadas em favor do interessado.

Por fim, em resposta ao último ofício expedido (evento 24), a Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis-TO informou que o idoso, Manoel Cícero Pereira da Silva, veio a óbito em 07 de agosto de 2024.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público é instrumento de caráter transitório e instrumental, destinado à colheita de elementos

para eventual propositura de ação civil pública (artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85).

No caso concreto, o presente procedimento possuía um duplo objeto: a proteção do direito da idosa, Maria de Jesus Araújo, e a apuração da situação de risco e vulnerabilidade da pessoa com deficiência, Manoel Cícero.

Conforme corretamente apontado na primeira promoção de arquivamento e ratificado pelo Egrégio Conselho Superior, a questão atinente à posse do imóvel de Maria de Jesus refoge à atribuição precípua do Ministério Público na seara dos direitos coletivos, tratando-se de matéria de índole patrimonial e individual, a ser dirimida pelas vias ordinárias, não se vislumbrando, ademais, situação de risco que justificasse a intervenção ministerial sob a ótica do Estatuto do Idoso.

O feito prosseguiu, portanto, com o escopo único e exclusivo de assegurar os direitos e a dignidade de Manoel Cícero, cuja vulnerabilidade era manifesta, seja pelo transtorno mental, pelo abandono familiar ou pelo alcoolismo, conforme apurado nas diligências posteriores.

As investigações conduzidas por esta Promotoria buscaram ativamente, em cumprimento à deliberação do CSMP, uma solução para o caso, instando o Poder Público municipal a adotar as medidas de amparo social e de saúde necessárias.

Ocorre que, com a informação do falecimento do interessado, noticiado no evento 24, esvaiu-se por completo o objeto remanescente desta investigação.

Ao consultar o sistema HORUS, embora não haja registro de óbito na aba específica, ao pesquisar na aba de dados pessoais, consta a informação da Receita Federal: "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO" em 02/09/2025.

Nesse sentido, configura-se, pois, a perda superveniente do objeto, fenômeno que acarreta a ausência de justa causa para o prosseguimento de qualquer procedimento investigatório ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Nessa condição, impõe-se a observância do devido processo legal interno, sendo necessária a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação do arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0000701, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da

presente promoção de arquivamento Maria de Jesus Araújo, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Sousa, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/09/2025 às 19:25:09

SIGN: d398dd81484f6fcd9d71d03264f8cc54ea021aa9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d398dd81484f6fcd9d71d03264f8cc54ea021aa9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

